

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

VICTOR HALE COSTA

A PROBLEMÁTICA DOS ASPECTOS SUBJETIVOS RELACIONADOS AS CONDEN-
ÇÕES POR CRIME DE TRÁFICO

RIO DE JANEIRO
2024

VICTOR HALE COSTA

A PROBLEMÁTICA DOS ASPECTOS SUBJETIVOS RELACIONADOS AS CONDENAÇÕES POR CRIME DE TRÁFICO

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

C837p Costa, Victor Hale
A problemática dos aspectos subjetivos
relacionados as condenações por crime de tráfico /
Victor Hale Costa. -- Rio de Janeiro, 2024.
70 f.

Orientador: Nilo Cesar Martins Pompilio Da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Aspectos subjetivos das condenações . 2.
Sistema penal . 3. Faculdade Nacional de Direito.
I. Da Hora, Nilo Cesar Martins Pompilio, orient.
II. Título.

VICTOR HALE COSTA

**A PROBLEMÁTICA DOS ASPECTOS SUBJETIVOS RELACIONADOS AS CON-
DENÇÕES POR CRIME DE TRÁFICO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
em Direito da Faculdade Nacional de Direito da
UFRJ como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito, **sob orientação do
Professor Dr. Nilo Cesar Martins Pompilio
Da Hora**

Data da Aprovação: 24/06/2024

Banca Examinadora:

Professor Dr. Cesar Augusto Rodrigues Costa

Professor Dr. Francisco Ramalho Ortigão Farias

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de curso é fruto de um esforço coletivo e de muitas contribuições recebidas ao longo da minha jornada acadêmica. Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que, de alguma forma, estiveram ao meu lado durante essa caminhada.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio constante e por acreditarem em mim em todos os momentos. Sem o suporte de vocês, este sonho não teria se tornado realidade.

À minha família e amigos, pelo carinho, incentivo e compreensão. Vocês são meu porto seguro e fonte de inspiração. E em especial em memória da minha avó que tem uma grande participação na pessoa que sou hoje.

A todos os professores, pelos ensinamentos, orientações e por contribuírem para a minha formação acadêmica e profissional.

RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática dos aspectos subjetivos nas condenações por crime de tráfico de drogas, uma questão de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo. O tráfico de drogas é um dos crimes que mais afetam a sociedade, gerando impactos sociais, econômicos e de saúde pública. No entanto, a subjetividade envolvida na interpretação dos fatos e na aplicação da lei levanta preocupações quanto à justiça e à equidade das condenações. Inicialmente, discute-se o conceito de tráfico de drogas segundo a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 11.343/2006, que define os crimes relacionados a drogas e suas penalidades. O estudo destaca a complexidade de caracterizar o tráfico, diferenciando-o do uso pessoal, uma distinção que frequentemente depende da análise subjetiva dos magistrados. A partir de uma revisão bibliográfica, análise de jurisprudências e dados baseados em pesquisas realizadas, identifica-se que a subjetividade se manifesta em várias etapas do processo penal, desde a abordagem policial até a sentença judicial. Fatores como a quantidade de substância apreendida, o comportamento do acusado e o contexto da apreensão são frequentemente interpretados de forma subjetiva, o que pode levar a disparidades nas decisões judiciais. Ademais, a pesquisa examina a influência de preconceitos e estereótipos na decisão dos magistrados, sugerindo que a subjetividade pode ser influenciada por fatores extralegais, como a condição socioeconômica, a raça e o gênero do acusado. Essa influência pode resultar em um tratamento desigual, aumentando a vulnerabilidade de grupos já marginalizados. Por fim, o trabalho propõe medidas para mitigar os efeitos negativos da subjetividade nas condenações por tráfico de drogas. Entre as sugestões, destacam-se a necessidade de critérios mais objetivos na lei, a capacitação contínua dos operadores do direito e a promoção de uma cultura de justiça restaurativa. Conclui-se que, embora a subjetividade seja inerente ao processo judicial, é fundamental buscar um equilíbrio que garanta a aplicação justa da lei, minimizando as desigualdades e promovendo uma justiça mais equitativa e eficaz.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Sistema Penal. Reconhecimento fotográfico. Condenações por crime de tráfico.

ABSTRACT

This thesis addresses the issue of subjective aspects in drug trafficking convictions, a matter of great relevance in the contemporary legal landscape. Drug trafficking is one of the crimes that most affect society, causing social, economic, and public health impacts. However, the subjectivity involved in interpreting facts and applying the law raises concerns about the justice and equity of convictions. Initially, the concept of drug trafficking under Brazilian law, particularly Law No. 11.343/2006, which defines drug-related crimes and their penalties, is discussed. The study highlights the complexity of characterizing trafficking, differentiating it from personal use, a distinction that often depends on the subjective analysis of judges. Based on a literature review, jurisprudence analysis, and research data, it is identified that subjectivity manifests at various stages of the criminal process, from police approach to judicial sentencing. Factors such as the quantity of substance seized, the behavior of the accused, and the context of the seizure are frequently interpreted subjectively, which can lead to disparities in judicial decisions. Moreover, the research examines the influence of biases and stereotypes in judges' decisions, suggesting that subjectivity can be influenced by extralegal factors such as the socio-economic status, race, and gender of the accused. This influence can result in unequal treatment, increasing the vulnerability of already marginalized groups. Finally, the thesis proposes measures to mitigate the negative effects of subjectivity in drug trafficking convictions. Among the suggestions are the need for more objective criteria in the law, continuous training of legal professionals, and the promotion of a culture of restorative justice. In conclusion, although subjectivity is inherent in the judicial process, it is essential to seek a balance that ensures the fair application of the law, minimizing inequalities and promoting a more equitable and effective justice system.

Key Words: Drug trafficking. Penal System. Photographic recognition. Convictions for trafficking crimes.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| | |
| CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. .. | 15 |
| 1.1 Definição do Crime de Tráfico de Drogas Segundo a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) | 15 |
| 1.2 As políticas públicas e uma questão sobre saúde..... | 15 |
| 1.3 Panorama Atual do Tráfico de Drogas no Brasil: Aspectos Sociais, Econômicos e Políticos | 17 |
| 1.4 Impactos do tráfico de drogas na sociedade e nas comunidades afetadas | 19 |
| | |
| CAPÍTULO II - ASPECTOS SUBJETIVOS NAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS. | 23 |
| 2.1 Estereótipos, preconceitos e o racismo estrutural relacionados aos indivíduos acusados de tráfico de drogas. | 23 |
| 2.2 Dificuldades na Distinção entre Usuário e Traficante: Observância do Local do Crime e Critérios Subjetivos Adotados pelos Tribunais | 26 |
| 2.3 Discrepâncias nos Tribunais | 31 |
| 2.4 Consequências das disparidades de tratamento | 32 |
| 2.5 Análise quantitativa das condenações por crime de tráfico | 34 |
| | |
| CAPÍTULO III: ANÁLISE JURÍDICA DAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS. | 38 |
| 3.1 Análise crítica da lei de drogas: aplicabilidade, proporcionalidade das penas e eficácia das medidas de prevenção e repressão | 38 |
| 3.2 - Da súmula 70 do TJRJ e seus impactos na sociedade e jurisprudência | 38 |
| 3.3 Jurisprudência relacionada às condenações por tráfico de drogas: estudo de casos e tendências judiciais | 41 |

CAPÍTULO IV – A DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA, UMA ABORDAGEM

DOCTRINÁRIA..... 45

4.1 - Da Origem..... 45

4.2 - Das críticas à discricionarietà 46

4.3 - Da discricionarietà na Lei de Drogas..... 48

CAPÍTULO V: A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS 54

5.1 A utilização do reconhecimento fotográfico no processo penal 55

5.2 Consequências das identificações errôneas 57

5.3 Reformas e alternativas..... 58

CONCLUSÃO..... 60

REFERÊNCIAS 66

INTRODUÇÃO

A Lei 11.343, conhecida como Lei de Antidrogas é uma lei criada no ano de 2006 e que serviu para regularizar e prescrever medidas de uso indevido, reinserção do usuário na sociedade e também realiza a normatização da repressão ao tráfico e produção não autorizada, como é especificado na própria Lei. Em 2006 ano em que a Lei em questão foi criada, houve um aumento exorbitante na população carcerária, por causa desta que passou a permitir que um indivíduo fosse preso pela posse de drogas a depender da quantidade, localidade, condições que se desenvolveu o fato, antecedentes do agente, como especificado no art. 28 § 2º da Lei 11.343.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2005, antes da criação da Lei Antidrogas havia 32 mil pessoas presas por associação ao tráfico de drogas. Em 2022, são 164 mil pessoas presas por esse crime, se observa o grande impacto desta Lei no âmbito penitenciário, judicial e social.

"A lei tinha o objetivo de separar quem é usuário e quem é traficante. O usuário passou a ser visto como uma questão de saúde pública, e não de cadeia. Em tese, a lei tinha o objetivo de diminuir o encarceramento, mas aconteceu justamente o contrário" (VALLOIS, Luís Carlos, juiz de execuções penais do Amazonas e doutor em criminologia pela Universidade de São Paulo).

Esses números chamam atenção, porém um detalhe que passa despercebido ou em muitos casos é ignorado se trata das características de idade, raça e localidade dos quais há a maiores condenações por esse crime. O preconceito racial é estrutural na sociedade brasileira, também se deve observar o preconceito existente aos moradores de comunidades e regiões mais pobres. Segundo o tribunal de justiça de São Paulo e dados apresentados, os negros são mais condenados que os brancos pelo crime de tráfico de drogas, mesmo que na maioria dos casos e na média total haja uma maior quantidade de qual seja a droga em posse de brancos em relações aos negros.

Pelo que se pode observar o problema surge na sociedade e reflete na Lei, sendo a discriminação presente no momento de efetuar as consequências normativas do ato criminoso praticado. Tal problemático se reflete na superlotação dos presídios, generalização e caracterização de uma raça e dificuldade da ressocialização da pessoa dependente química, pois muitas vezes o que deve ser julgado de forma imparcial acaba sendo influenciado por preceitos preconceituosos e o problema que deveria ser tratado como saúde pública acaba sendo tratado como problema criminal e não se consegue uma resolução ou melhora em relação a problemática.

No cenário jurídico contemporâneo, as condenações por tráfico de drogas têm sido objeto de intensos debates, especialmente quando se consideram os aspectos subjetivos envolvidos, aliados às nuances da questão racial. Dentro deste contexto, o Artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) emerge como um ponto de partida essencial para compreendermos as dinâmicas que permeiam essa temática complexa.

O Artigo 28º da referida legislação tipifica as condutas relacionadas ao uso indevido de substâncias entorpecentes, estabelecendo sanções que priorizam medidas educativas e de saúde pública em detrimento das penas privativas de liberdade. No entanto, observa-se que, na prática, a interpretação e a aplicação desse dispositivo legal nem sempre refletem sua intenção original.

Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar como as variáveis subjetivas, como o contexto socioeconômico, as condições de vida, a vulnerabilidade social e até mesmo aspectos psicológicos, influenciam na trajetória dos indivíduos envolvidos em casos de tráfico de drogas. Muitas vezes, esses fatores podem estar intrinsecamente ligados à própria dinâmica do envolvimento com substâncias entorpecentes.

Além disso, é crucial abordar a dimensão racial presente nas condenações por tráfico de drogas. Estudos e estatísticas revelam uma realidade alarmante: a população negra e de baixa renda é desproporcionalmente afetada pelas políticas de drogas, sendo alvo frequente de abordagens policiais, prisões e condenações. Essa discrepância levanta questões profundas sobre racismo estrutural, preconceito e desigualdade no sistema de justiça criminal.

Dessa forma, este trabalho propõe-se a lançar luz sobre os aspectos subjetivos das condenações por tráfico de drogas, explorando as interseções entre a legislação vigente, as condições individuais dos envolvidos e a questão racial. Ao fazê-lo, busca-se fomentar uma reflexão crítica e ampliar o debate em torno de políticas mais justas e eficazes no enfrentamento do problema das drogas, pautadas pela equidade e respeito aos direitos humanos.

A igualdade e equilíbrio entre os indivíduos perante o ordenamento jurídico é um direito e dever básico, quando a falta de desse princípio passa a ser praticado pela justiça criminal a problemática se torna muito mais agravada. Pois é um órgão que serve para efetuar as normas das leis, sendo um aparelho que possui a função de harmonizar e gerar justiça a sociedade.

Com isso se observa a importância da pesquisa para o âmbito da sociedade, do judiciário e em relação ao ambiente acadêmico, sendo uma discussão necessária para se buscar evoluir e representar todos os diferentes indivíduos que estão presentes dentro do contexto da população brasileira. Conhecida mundialmente pela diversidade e junção de várias culturas e classes, porém muitas vezes tal visão internamente é um separador da sociedade e de seu povo, criando um ambiente hostil entre os agentes de polícia e do judiciário criminal e as classes mais pobres muitas vezes discriminadas e tratadas como criminosos mesmo que não sejam. Gerando revolta, falta de entendimento e não identificação, onde aqueles que deviam proteger se tornam inimigos aos olhos das pessoas que sofrem esse olhar diariamente. Dificultando o processo de evolução como sociedade diante da problemática com as drogas.

O acesso à justiça é um direito de todos e a fazer a distinção entre as classes sociais é algo que está enraizado na sociedade e evitar isso possui desafios, observa-se a suma importância em realizar métodos para que tal distinção seja ela qual for, racial, social, seja cada vez mais coibida visando ter uma população e um ordenamento pátrio mais justo e que funcione não apenas para os que possuem poder aquisitivo.

O presente projeto de pesquisa propõe-se a investigar a problemática dos aspectos subjetivos das condenações por crime de tráfico, a atualidade do tema é demonstrada no debate da descriminalização do porte de maconha e do Recurso Extraordinário (RE) 635659, que aborda a constitucionalidade das políticas de drogas no Brasil. Esta justificativa fundamenta-se na necessidade urgente de compreender as implicações profundas e multifacetadas dessas questões no contexto jurídico, social e de saúde pública.

Em primeiro lugar, é essencial destacar que as condenações por crime de tráfico muitas vezes envolvem indivíduos em situações de vulnerabilidade social, econômica e psicológica. A abordagem puramente punitiva desses casos tende a ignorar os fatores subjacentes que levam à inserção desses indivíduos no mundo do tráfico de drogas, como a falta de oportunidades educacionais, o desemprego e a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção e tratamento das dependências químicas.

Nesse contexto, a discussão sobre a descriminalização do porte de maconha ganha relevância ao questionar a eficácia e a justiça das políticas de drogas vigentes, que frequentemente resultam na superlotação do sistema carcerário e na marginalização de determinados grupos sociais, sobretudo negros e pobres. O RE 635659, ao pautar a constitucionalidade das leis que criminalizam o porte de drogas para uso pessoal, suscita reflexões importantes sobre o respeito aos direitos individuais e a necessidade de uma abordagem mais humanizada e inclusiva em relação às questões relacionadas às drogas.

Além disso, a atualidade do tema é evidenciada pelas mudanças de paradigmas e pelo avanço de iniciativas de descriminalização e legalização da maconha em diversos países, bem como pelo crescente reconhecimento da importância da redução de danos e da promoção da saúde pública na formulação de políticas de drogas mais eficientes e éticas

A metodologia utilizada para a realização deste Trabalho, que aborda os aspectos subjetivos relacionados às condenações por crime de tráfico de drogas. Optou-se por uma abordagem metodológica mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos, além de realizar análises

de casos específicos, jurisprudência, contexto histórico, além de uma revisão bibliográfica sobre o tema para uma compreensão abrangente do mesmo.

A pesquisa caracterizou-se por uma metodologia mista, envolvendo tanto métodos quantitativos quanto qualitativos. Esta abordagem foi escolhida para capturar uma ampla gama de dados e proporcionar uma análise detalhada e diversificada. A combinação das duas metodologias visa explorar os aspectos objetivos e subjetivos das condenações por tráfico de drogas, enriquecida por uma análise de casos, jurisprudência e contexto histórico.

Diante desse contexto complexo, este trabalho propõe-se a oferecer uma análise crítica e aprofundada dos aspectos subjetivos das condenações por crime de tráfico, considerando as interfaces com a discussão sobre os preconceitos, discricionariedade e como esta afeta os números que mostram o racismo estrutural, além do preconceito com pessoas que moram em regiões mais pobres que estão enraizados na sociedade. Por meio dessa investigação, busca-se contribuir para o desenvolvimento de alternativas mais justas, equitativas e humanizadas no enfrentamento do problema das drogas e da criminalidade.

CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

1.1 Definição do Crime de Tráfico de Drogas Segundo a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. De acordo com o artigo 33 da Lei, é considerado crime de tráfico de drogas:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (Lei 11.343/06, art. 33°).

As penas para o tráfico de drogas variam de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, podendo ser aumentadas em determinadas circunstâncias, como o envolvimento de menores de idade ou a ocorrência do crime em locais de ensino ou unidades de tratamento.

A definição abrangente do tráfico de drogas pela Lei nº 11.343/2006 reflete a complexidade e a diversidade das atividades envolvidas no comércio ilegal de entorpecentes, desde a produção até a distribuição e venda ao consumidor final. Além disso, a lei prevê a possibilidade de penas alternativas e programas de reabilitação para usuários e dependentes, demonstrando um enfoque tanto repressivo quanto de saúde pública.

1.2 As políticas públicas e uma questão sobre saúde

O combate ao tráfico de drogas no Brasil tem raízes profundas em políticas públicas que se desenvolveram ao longo das décadas. Estas políticas foram significativamente influenciadas por acordos e pressões internacionais, especialmente provenientes dos Estados Unidos, que historicamente lideraram a chamada "guerra às drogas". As convenções internacionais, como a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, moldaram a legislação brasileira, levando a uma abordagem predominantemente repressiva.

Políticas públicas são um conjunto de iniciativas coordenadas pelo Estado, em diferentes níveis governamentais - federal, estadual e municipal - com o propósito de atender demandas específicas da sociedade, garantindo direitos sociais e promovendo o bem coletivo. Essas ações são fundamentais na estruturação da sociedade moderna, uma vez que não apenas refletem normas e valores sociais, mas também moldam comportamentos e delineiam modelos de convivência.

A complexidade das políticas públicas reside na sua capacidade de abordar uma variedade de fenômenos sociais distintos, como educação, proteção ambiental, defesa nacional e programas de capacitação. Elas são desenvolvidas através de um processo que envolve a identificação de problemas, a proposição de alternativas viáveis e a hierarquização dessas alternativas de acordo com a sua relevância e eficácia.

Um dos desafios enfrentados pelas políticas públicas diz respeito ao crescente consumo e circulação de substâncias psicoativas, que se tornou uma preocupação global de saúde pública no início do século XX. A dependência dessas substâncias, juntamente com seus efeitos severos, transcende as fronteiras biológicas, impactando a sociedade em múltiplos níveis. Historicamente, a regulação do consumo de drogas esteve ligada a contextos socioculturais específicos, mas o processo de industrialização e popularização dessas substâncias, combinado com o contexto histórico brasileiro de urbanização e desigualdade social, contribuíram para a emergência desse problema.

A preocupação com o consumo de drogas de abuso é evidenciada pela crescente utilização recreativa dessas substâncias, pela redução da idade de início do uso e pela facilidade de acesso às mesmas, devido à diversificação das formas de produção e aos preços mais acessíveis. Nesse contexto, as políticas públicas devem adotar uma abordagem abrangente, que inclua medidas de prevenção, tratamento, redução de danos e repressão ao tráfico ilegal. Essas medidas devem ser baseadas em evidências científicas, envolver diversos atores sociais e ser adaptadas à realidade específica do país, visando promover a saúde pública e o bem-estar social. A história das políticas públicas brasileiras para enfrentar o consumo de drogas é complexa, refletindo uma interação dinâmica entre influências internacionais, mudanças legislativas e respostas às demandas sociais ao longo do tempo.

Inicialmente, essas políticas foram marcadas por uma abordagem repressiva, caracterizada pela criminalização e medicalização do uso de drogas. Essa perspectiva, adotada pelo Estado Brasileiro, foi fortemente influenciada por movimentos e decisões internacionais, em particular pelos Estados Unidos da América (EUA), cujo posicionamento proibicionista, impulsionado pelo rápido crescimento da industrialização de bebidas alcoólicas no país, se tornou um modelo ideológico para políticas públicas sobre drogas em todo o mundo.

A inclusão no Código Penal Brasileiro, em 1924, de decretos que previam penas de prisão para aqueles envolvidos com ópio, seus derivados e cocaína, bem como a criação de "sanatórios para toxicômanos", refletiram esse contexto de influências internacionais e tensões sociais internas, como a exclusão social da população mais pobre. Esse surgimento buscando impedir e tratar a problemática por meio da repressão causa efeitos até os dias atuais, repetindo padrões que não dão certo, o que fica claro diante de um problema que só cresce e causa diversos tipos de consequências para a sociedade.

1.3 Panorama Atual do Tráfico de Drogas no Brasil: Aspectos Sociais, Econômicos e Políticos

O tráfico de drogas no Brasil é um problema que afeta profundamente a estrutura social

do país. As comunidades mais vulneráveis, muitas vezes localizadas em áreas urbanas periféricas, são particularmente impactadas. Nesses locais, o tráfico de drogas não só é uma atividade econômica importante, mas também uma fonte significativa de violência e insegurança.

A violência associada ao tráfico de drogas resulta em altas taxas de homicídios e outros crimes violentos. As disputas territoriais entre facções criminosas pelo controle de pontos de venda de drogas (conhecidos como "bocas de fumo") frequentemente levam a confrontos armados, colocando em risco a vida dos moradores locais e contribuindo para a sensação de medo e insegurança.

Além disso, o envolvimento de jovens no tráfico de drogas é um problema social crítico. Muitos adolescentes são recrutados pelas organizações criminosas devido à falta de oportunidades educacionais e de emprego, perpetuando um ciclo de pobreza e criminalidade. A exposição precoce à violência e ao crime pode ter consequências duradouras para esses jovens, comprometendo seu desenvolvimento e suas perspectivas futuras.

O tráfico de drogas no Brasil é uma atividade econômica altamente lucrativa, movimentando bilhões de reais anualmente. Esse mercado ilegal é sustentado por uma complexa rede de produção, distribuição e venda, envolvendo diversas etapas e atores. Na economia informal, o tráfico de drogas gera emprego e renda para milhares de pessoas, desde pequenos traficantes e "aviões" (responsáveis pelo transporte de drogas) até grandes chefes de organizações criminosas. Em contrapartida, os recursos gerados pelo tráfico não são tributados, o que representa uma significativa perda de receita para o Estado. Os impactos econômicos do tráfico de drogas também são visíveis na forma de corrupção e lavagem de dinheiro. Recursos provenientes do tráfico são frequentemente utilizados para financiar campanhas políticas, subornar autoridades e investir em negócios legítimos, dificultando o combate ao crime e a promoção da justiça social.

Politicamente, o tráfico de drogas desafia a governança e a capacidade do Estado de manter a ordem e a segurança pública. As facções criminosas que controlam o tráfico de drogas em muitas áreas urbanas do Brasil não apenas desafiam a autoridade do Estado, mas muitas vezes

preenchem um vácuo de poder, exercendo controle sobre comunidades inteiras.

A luta contra o tráfico de drogas é uma prioridade para diversos governos, resultando em operações policiais de grande escala e políticas de segurança pública rigorosas. No entanto, essas medidas nem sempre são eficazes e frequentemente resultam em violações de direitos humanos, exacerbação da violência e criminalização de populações vulneráveis.

Adicionalmente, o tráfico de drogas tem implicações significativas para a política externa brasileira. O país é um importante corredor de drogas destinadas aos mercados norte-americano e europeu, o que coloca o Brasil sob pressão internacional para intensificar seus esforços no combate ao tráfico. Colaborações bilaterais e multilaterais, são comuns, mas nem sempre resultam em soluções sustentáveis a longo prazo.

1.4 Impactos do tráfico de drogas na sociedade e nas comunidades afetadas

O tráfico de drogas é uma das principais causas da violência urbana no Brasil. A disputa pelo controle de territórios e pontos de venda entre facções criminosas resulta em frequentes confrontos armados, que afetam não apenas os envolvidos no tráfico, mas também a população em geral. As altas taxas de homicídios em grandes cidades brasileiras, como Rio de Janeiro e São Paulo, são amplamente atribuídas ao tráfico de drogas.

A presença constante de violência e criminalidade nas comunidades impactadas pelo tráfico de drogas, cria um ambiente de medo e desconfiança. A população muitas vezes se vê obrigada a seguir as regras impostas pelos traficantes, o que compromete a liberdade e a qualidade de vida dos moradores.

O uso e o abuso de drogas têm graves consequências para a saúde pública. A disseminação

de substâncias ilícitas contribui para o aumento dos casos de dependência química, que por sua vez sobrecarrega o sistema de saúde com a necessidade de tratamento e reabilitação de usuários. Além disso, o uso de drogas injetáveis está associado a um maior risco de doenças transmissíveis, como HIV/AIDS e hepatites.

As comunidades afetadas pelo tráfico de drogas também sofrem com a deterioração dos serviços de saúde. A presença de violência e a insegurança podem dificultar o acesso dos moradores a unidades de saúde, afetando o tratamento de condições médicas variadas e contribuindo para um ciclo de marginalização e abandono.

As áreas dominadas pelo tráfico de drogas geralmente apresentam altos índices de pobreza e desemprego. A falta de oportunidades econômicas e a precariedade dos serviços públicos fazem com que o tráfico de drogas se torne uma das poucas alternativas de renda para muitos indivíduos, perpetuando o ciclo de pobreza e criminalidade. As crianças e os jovens dessas comunidades são particularmente vulneráveis. Muitos são recrutados para trabalhar no tráfico desde cedo, comprometendo sua educação e desenvolvimento. A ausência de uma educação de qualidade e de oportunidades de emprego dificulta a saída desse ciclo, perpetuando a marginalização e a exclusão social.

A violência e o tráfico de drogas têm um impacto direto sobre o sistema educacional nas comunidades afetadas. A presença de facções criminosas e a insegurança nas ruas podem levar ao fechamento temporário ou permanente de escolas, afetando o direito à educação das crianças e adolescentes. Além disso, a exposição constante à violência pode ter efeitos psicológicos profundos nos estudantes, comprometendo seu desempenho escolar e desenvolvimento pessoal. Programas educacionais e iniciativas comunitárias são frequentemente interrompidos ou dificultados pelo controle territorial exercido por traficantes, que veem nesses programas uma ameaça ao seu domínio. A falta de educação adequada e contínua contribui para a manutenção do ciclo de pobreza e criminalidade nas comunidades.

escolas da rede de ensino fundamental público do município foram afetadas por pelo menos um tiroteio com a presença de agentes de segurança no ano de 2019. A maior parte dos estabelecimentos (57%) teve até 10 episódios naquele ano e 11% tiveram mais de 30 casos, sendo que quatro escolas concentraram 95 tiroteios no seu entorno.” (CEsEC, 2022.)

O tráfico de drogas tem profundos efeitos psicológicos sobre os moradores das comunidades afetadas. A constante exposição à violência e à morte pode levar a transtornos mentais, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático. A insegurança também pode resultar em isolamento social, com as pessoas evitando sair de suas casas ou interagir com vizinhos por medo de represálias ou violência.

A fragmentação social é outra consequência do tráfico de drogas. A presença de facções criminosas pode dividir comunidades, criando uma atmosfera de desconfiança e hostilidade entre os moradores. A coesão social é minada pela imposição das regras dos traficantes, que frequentemente utilizam a violência como meio de controle e punição.

O tráfico de drogas é um problema complexo que afeta múltiplos aspectos da sociedade brasileira. Desde a definição abrangente do crime pela Lei nº 11.343/2006 até os profundos impactos sociais, econômicos e políticos, fica claro que o enfrentamento deste problema requer uma abordagem multifacetada. As consequências para a segurança pública, a saúde, a economia, a educação e o bem-estar psicológico das comunidades são severas, exigindo políticas integradas e sustentáveis que não apenas reprimam o tráfico, mas também promovam a inclusão social e o desenvolvimento econômico.

A contextualização do crime de tráfico de drogas, abordando sua definição, evolução histórica e os impactos sociais e econômicos que ele provoca. A compreensão das raízes e da expansão do tráfico de drogas é fundamental para entender os mecanismos que sustentam essa atividade ilícita e as complexas redes que a perpetuam. Este contexto permite uma análise mais profunda das políticas públicas implementadas ao longo dos anos, assim como das dificuldades enfrentadas pelos órgãos de segurança e pela sociedade em geral na luta contra o tráfico.

A análise se volta para os aspectos subjetivos nas condenações por crime de tráfico de drogas, sendo crucial entender que as condenações não são apenas resultado de uma aplicação objetiva da lei, mas também envolvem fatores subjetivos que podem influenciar as decisões judiciais. A discricionariedade dos juízes, as percepções individuais sobre os acusados, e as influências socioculturais desempenham papéis significativos no processo de julgamento. É importante observar como esses fatores subjetivos podem afetar a justiça nas condenações, muitas vezes refletindo preconceitos e estigmas sociais. Sem o entendimento profundo das consequências do tráfico, as análises das decisões judiciais poderiam se limitar a meras interpretações legais, ignorando os fatores humanos e sociais que influenciam essas decisões. Portanto, conectar o contexto amplo do tráfico de drogas com os aspectos subjetivos das condenações, é essencial para o entendimento do tema de maneira completa.

CAPÍTULO II - ASPECTOS SUBJETIVOS NAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS.

2.1 Estereótipos, preconceitos e o racismo estrutural relacionados aos indivíduos acusados de tráfico de drogas.

O tráfico de drogas no Brasil é um crime que frequentemente carrega consigo uma carga significativa de estereótipos e preconceitos. Esses estereótipos afetam tanto a percepção pública quanto a atuação dos agentes do sistema de justiça criminal, incluindo policiais, promotores, juízes e jurados.

Os indivíduos acusados de tráfico de drogas são frequentemente vistos através de uma lente estereotipada que os associa a certos perfis socioeconômicos e raciais. Por exemplo, há uma tendência a associar o tráfico de drogas com jovens negros ou pardos, moradores de favelas ou periferias urbanas. Essa visão estereotipada ignora a complexidade do tráfico de drogas e a participação de indivíduos de diferentes perfis socioeconômicos e étnicos.

Os preconceitos relacionados ao perfil dos traficantes podem influenciar diretamente o processo judicial. Desde a abordagem policial até a sentença final, preconceitos raciais e sociais podem afetar as decisões. Em muitos casos, a cor da pele, o local de moradia e a aparência física do acusado são usados, consciente ou inconscientemente, como critérios para determinar sua culpabilidade ou periculosidade. O entendimento dessa questão deixa claro a necessidade de entender melhor sobre o racismo estrutural que se encontra presente na sociedade brasileira afetando de várias formas a mesma.

Os estereótipos e preconceitos também podem levar a uma maior vigilância e repressão em áreas predominantemente habitadas por minorias raciais e sociais, resultando em um número desproporcional de prisões nessas comunidades. Isso cria um ciclo de criminalização e marginalização, onde os indivíduos dessas comunidades são constantemente vistos e tratados

como suspeitos em potencial.

Quando relacionamos o racismo estrutural ao crime de tráfico de drogas, podemos observar esse problema pode influenciar a forma como esse crime é percebido e combatido. Por exemplo, estudos demonstram que políticas de combate ao tráfico de drogas muitas vezes têm como alvo comunidades minoritárias, resultando em uma maior criminalização e encarceramento desses grupos. Isso reflete não apenas preconceitos individuais, mas principalmente no racismo estrutural presente em sistemas de justiça criminal e políticas públicas. Além disso, a rotulagem associada ao tráfico de drogas pode levar à marginalização e exclusão social de certas comunidades, contribuindo para um ciclo de desvantagens sociais e econômicas.

Portanto, é essencial reconhecer não apenas a natureza interligada do preconceito, discriminação e racismo, mas também como esses fenômenos se manifestam em contextos específicos, como o combate ao tráfico de drogas. Abordar efetivamente esse crime requer não apenas medidas de controle e repressão, mas também uma abordagem holística que leve em consideração questões sociais, econômicas e raciais mais amplas.

O racismo estrutural é uma problemática enraizada profundamente na estrutura da sociedade, permeando todas as suas esferas e privilegiando uma raça ou etnia em detrimento de outra. É mais do que simples atos isolados de discriminação racial; é um sistema complexo de desigualdade que molda e influencia o funcionamento de instituições e relações sociais.

Pessoas negras enfrentam uma maior probabilidade de serem vistas como suspeitas, paradas e revistadas pela polícia. No tribunal, estereótipos raciais podem influenciar a percepção de culpabilidade e periculosidade, resultando em sentenças mais severas. A interseção entre raça e classe social exacerba ainda mais essas desigualdades, com negros pobres enfrentando as piores consequências.

“Ele é a regra e perpassa todo o inconsciente coletivo: é possível observá-lo nas relações pessoais, nas políticas públicas, nas desigualdades econômicas etc. Essa onipresença é o que eu chamo de racismo estrutural, a vida ‘normal’ e cotidiana em todos os seus sentidos é atravessada pela questão racial” (SILVA, Rafael, 2018)

O gráfico da reportagem de Thiago Domenici e Iuri Barcelos na Agência Pública (2019), intitulado “Condenados por tráfico de drogas apreendidas” revela uma realidade alarmante: há uma clara diferença nas taxas de condenação e nas quantidades de drogas apreendidas entre negros e brancos em São Paulo. Esses dados, fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Instituto de Criminalística, levantam uma questão importante sobre o racismo estrutural presente no sistema de justiça criminal brasileiro.

Para a maconha, vemos que 71,35% dos negros são condenados, contra 64,36% dos brancos. No entanto, é chocante perceber que a quantidade média de maconha apreendida de pessoas brancas (1,15 kg) é muito maior do que a apreendida de pessoas negras (145,2 g). Isto sugere que, mesmo com quantidades menores de maconha, os negros são condenados com mais frequência do que os brancos.

Quando olhamos para a cocaína a situação não é muito diferente. A taxa de condenação para negros é de 66,92%, enquanto para brancos é de 50%. As quantidades médias de cocaína apreendidas são quase iguais: 10,2 g para os negros e 11,1 g para os brancos. Ainda assim, os negros são condenados numa taxa muito mais elevada.

No caso do crack, as taxas de condenação são um pouco mais próximas: 67,55% para os negros e 66,02% para os brancos. As quantidades medianas de crack apreendido também são relativamente próximas: 26 g para negros e 34,2 g para brancos. Ainda assim, a ligeira diferença nas taxas de condenação indica um viés.

Estes números mostram uma tendência preocupante: os negros são mais frequentemente

condenados por tráfico de drogas, mesmo quando possuem quantidades menores ou semelhantes às dos brancos. Isto reflete um preconceito racial no sistema judicial, onde os negros enfrentam um tratamento mais severo, o que nos leva a outros aspectos subjetivos dentro das condenações por crime de tráfico de drogas, na dificuldade de diferenciar os usuários de drogas e os traficantes, onde muitas vezes os aspectos intrínsecos nas pessoas que representam o judiciário afetam o julgamento justo.

2.2 Dificuldades na Distinção entre Usuário e Traficante: Observância do Local do Crime e Critérios Subjetivos Adotados pelos Tribunais

A distinção entre usuário e traficante é uma das questões mais complexas e controversas no âmbito das condenações por tráfico de drogas. A Lei nº 11.343/2006 prevê diferentes tratamentos para usuários e traficantes, mas a aplicação prática dessa distinção apresenta desafios significativos. A lei brasileira define que o tráfico de drogas envolve atividades como a venda, o transporte e a guarda de substâncias ilícitas, enquanto o uso pessoal é caracterizado pela posse de drogas para consumo próprio. No entanto, a linha que separa essas duas categorias é tênue e muitas vezes subjetiva.

Qualquer ato relacionado às substâncias consideradas proibidas ainda é tratado como delito. A vigente legislação sobre entorpecentes mantém a proibitiva postura frente a tais compostos e, em seu artigo 28, apenas despenaliza a ação ligada ao consumo. Assim, o indivíduo que faz uso não pode ser detido por carregar consigo drogas para uso pessoal, contudo, ainda pode estar sujeito a medidas administrativas, educacionais ou até mesmo penais que não resultem em sua privação de liberdade. No direito penal, é fundamental diferenciar entre usuários e traficantes no que diz respeito ao uso e comércio de drogas ilícitas. A Lei de Drogas no Brasil, Lei nº 11.343/2006, estabelece as normas e penas para quem pratica atividades relacionadas a entorpecentes. Vamos abordar as principais diferenças entre usuários e traficantes, bem como os artigos relevantes dessa legislação.

Um usuário de drogas é aquela pessoa que consome substâncias entorpecentes de forma

esporádica, sem objetivo de lucro ou comércio. De acordo com a Lei de Drogas, o artigo 28 trata do porte de drogas para consumo pessoal. Neste caso, o usuário não será criminalizado, desde que esteja na posse de quantidade compatível com o consumo individual e não represente risco à saúde pública. As penas para usuários costumam envolver medidas educativas, prestação de serviços à comunidade e advertências.

Por outro lado, o traficante é aquela pessoa que pratica atividades relacionadas à produção, distribuição, comercialização, ou transporte de drogas ilícitas com o objetivo de obter lucro. O artigo 33 da Lei de Drogas é claro ao definir o tráfico de drogas como crime, estabelecendo penas mais severas para quem se envolve nessa prática, que podem variar de 5 a 15 anos de reclusão, dependendo das circunstâncias do crime.

É importante ressaltar que a diferenciação entre usuário e traficante muitas vezes não é uma tarefa simples e pode gerar controvérsias. A análise da conduta de cada indivíduo e das circunstâncias envolvidas é essencial para uma correta aplicação da lei.

Em resumo, a Lei de Drogas estabelece as diretrizes para punir o tráfico de drogas, visando combater o crime organizado e proteger a sociedade. Ao mesmo tempo, busca-se distinguir os usuários, que muitas vezes são vistos como vítimas do consumo abusivo de substâncias, adotando medidas mais educativas e de saúde pública para lidar com essa questão.

"Acho que o nosso maior desafio é a qualificação do trabalho policial, é a qualificação da aplicação da Lei de Drogas para que ela seja mais eficiente. Basicamente, a pesquisa mostra que estamos enxugando gelo, estamos apreendendo pessoas que ou são usuários e estão classificados erroneamente como traficantes, ou são pequenos usuários que são rapidamente substituídos. Então, os nossos recursos estão sendo mal investidos e não é à toa que a população carcerária brasileira cresceu muito, ao mesmo tempo em que as organizações criminosas se fortaleceram". (Marta Machado secretária nacional de Política sobre Drogas).

A diferenciação entre usuário e traficante de drogas é um desafio enfrentado diariamente no sistema judiciário, muitas vezes resultando em equívocos, injustiças e violações de direitos. A falta de clareza nessa distinção pode levar a consequências devastadoras para os envolvidos,

especialmente considerando a discricionariedade dos juízes e os preconceitos enraizados na sociedade e nos aplicadores da lei. Neste contexto, a qualificação dos agentes policiais e do sistema judiciário torna-se fundamental para garantir uma abordagem justa e eficaz diante desse cenário complexo.

A discricionariedade dos juízes é a margem de liberdade que possuem para interpretar e aplicar a lei de acordo com as circunstâncias de cada caso. No entanto, essa ampla margem de atuação pode resultar em decisões subjetivas e influenciadas por preconceitos pessoais, sociais e culturais. No contexto da diferenciação entre usuário e traficante, a discricionariedade dos juízes pode levar a interpretações equivocadas e injustas, contribuindo para a criminalização indevida de usuários de drogas.

Diante dos preconceitos enraizados na sociedade em relação ao consumo de drogas, associados a estigmas e estereótipos, há uma influência direta na atuação dos agentes policiais e dos juízes. A discriminação racial, social e econômica pode levar a abordagens diferenciadas e injustas, prejudicando principalmente as camadas mais vulneráveis da população. Além disso, a falta de conhecimento e sensibilidade em relação às questões de saúde pública e de direitos individuais também contribui para a perpetuação desses preconceitos.

Diante desse cenário desafiador, torna-se essencial investir na qualificação dos agentes policiais e do sistema judiciário. A formação adequada, o treinamento contínuo e a conscientização sobre a complexidade das questões relacionadas ao uso e tráfico de drogas são fundamentais para garantir uma atuação mais justa e eficaz. A promoção de uma abordagem humanizada, baseada em direitos humanos e na redução de danos, pode contribuir significativamente para a prevenção de injustiças e para a proteção dos direitos individuais.

“O maior problema da lei é o fato de que a pessoa flagrada com droga passa a ter o ônus de provar que não é traficante. O que contraria a regra constitucional que diz que as pessoas devem ser presumidas inocentes e que quem tem o ônus de provar a acusação é o Ministério Público. No caso da Lei de Drogas acontece uma inversão do ônus da prova que viola a Constituição.” (MARONNA, Cristiano, em entrevista ao Estadão)

A possibilidade de estabelecer critérios para distinguir traficantes de usuários é uma questão em debate. Alguns países adotam critérios objetivos que ajudam a diferenciar as condutas individuais relacionadas às drogas. Esses critérios podem incluir a quantidade de drogas, sua pureza, o tipo e o valor das substâncias que a pessoa carrega. No entanto, no Brasil, não há critérios objetivos estabelecidos nesse sentido, o que pode levar a uma marginalização e estigmatização daqueles que não se enquadram nos padrões pré-definidos.

É evidente que o judiciário muitas vezes não se concentra na conduta em si, mas sim no perfil da pessoa envolvida. Isso acaba impactando desproporcionalmente as pessoas em situação de vulnerabilidade social, reforçando a necessidade de uma abordagem em relação às drogas que vá além do aspecto penal, a fim de evitar a continuidade da seletividade do sistema.

Diante da ambiguidade dos critérios estipulados pela legislação, a jurisprudência desenvolveu um sistema próprio de avaliação. Vale ressaltar que os critérios aqui elencados não representam a totalidade das variáveis consideradas. Outros fatores, como o contexto específico de cada situação (local e momento da apreensão, circunstâncias sociais e individuais, etc.), também são levados em conta, embora não sejam explicitamente listados.

Esses critérios são os mais recorrentes, frequentemente observados na jurisprudência e combinados para avaliar cada caso particular. Apesar de alguns deles parecerem frágeis quando analisados isoladamente, sua força probatória é considerável quando considerados em conjunto. Dentre os critérios, os mais relevantes são:

A quantidade de droga apreendida: a quantidade de droga encontrada é um dos principais aspectos a serem considerados. Se a quantidade excede o esperado para o consumo pessoal, a alegação de uso torna-se menos plausível. Por outro lado, uma quantidade reduzida fortalece a tese de consumo pessoal. A presença de diferentes tipos de drogas no momento da apreensão pode influenciar na distinção entre usuário e traficante. A posse de diversas substâncias por um

indivíduo que alega ser usuário enfraquece a argumentação de consumo pessoal.

A presença de uma balança de precisão junto com a droga pode sugerir uma finalidade comercial, já que seu uso não é comum entre os usuários. No entanto, é importante considerar o contexto, pois a balança pode ter outros usos legítimos. A forma como a droga está embalada também pode indicar a finalidade para a qual ela se destina. Embalagens fracionadas e materiais para preparação da droga sugerem uma possível intenção de venda. Grandes quantias de dinheiro, especialmente quando em notas pequenas e sem justificativa lícita, podem indicar envolvimento com o tráfico.

A presença de armas junto com as drogas pode sugerir uma associação com atividades criminosas além do tráfico. Um grande número de celulares pode indicar uma conexão com atividades ilícitas, especialmente se houver evidências de comunicação relacionada ao tráfico. A descoberta de agendas ou listas com informações sobre clientes, números de telefone e valores também pode ser um indicativo de atividade criminosa.

No caso da diferenciação entre usuário e traficante é uma questão complexa que requer uma análise minuciosa de todas as circunstâncias envolvidas em cada caso específico. Os critérios apresentados são apenas alguns dos mais comuns, e há uma variedade de fatores e interpretações que podem ser considerados. Cada caso de tráfico de drogas é singular e demanda uma abordagem individualizada para determinar a natureza das atividades do acusado. Quando há dúvida, a condenação não deve ocorrer, em consonância com o princípio da presunção de inocência e o princípio do ônus da prova, onde o Ministério Público deve provar que existe a correlação do réu com o tráfico e não o réu que deve provar sua inocência.

Os tribunais frequentemente utilizam critérios subjetivos para fazer essa distinção, considerando fatores como a quantidade de droga apreendida, o local onde a pessoa foi detida e o comportamento do acusado. No entanto, esses critérios podem ser ambíguos e variam significativamente de caso a caso.

A análise do local da ação considerou o bairro ou favela onde o crime ocorreu, conforme mencionado nas sentenças. Em muitos casos, o local era identificado como ponto de venda de drogas, baseado em convicções dos juízes ou informações fornecidas por testemunhas, Ministério Público, defesa ou réus. A maioria das ocorrências de venda de drogas aconteceu em favelas, morros ou comunidades.

Com isso o local onde o indivíduo é preso desempenha um papel crucial na determinação de sua condição como usuário ou traficante. Prisões realizadas em áreas conhecidas pelo tráfico de drogas, sempre localizadas em regiões mais pobres, tendem a ser interpretadas de maneira mais rigorosa. Em contraste, prisões realizadas em áreas de classe média ou alta são mais frequentemente associadas ao consumo pessoal.

Essa discrepância na interpretação baseada no local do crime pode levar a uma aplicação desigual da lei. Indivíduos presos em comunidades pobres enfrentam uma probabilidade maior de serem acusados de tráfico, mesmo quando a quantidade de droga apreendida sugere uso pessoal. Essa prática reforça a criminalização da pobreza e perpetua desigualdades no sistema de justiça.

2.3 Discrepâncias nos Tribunais

Os tribunais brasileiros não seguem um padrão uniforme na distinção entre usuário e traficante. Decisões judiciais podem variar amplamente, mesmo em casos com circunstâncias semelhantes. Juízes diferentes podem ter interpretações distintas sobre o que constitui tráfico, baseando-se em suas próprias percepções e preconceitos.

Além disso, a falta de critérios claros e objetivos na legislação contribui para a inconsistência das decisões judiciais. Isso gera um cenário de incerteza jurídica, onde a condenação por tráfico de drogas pode depender mais da subjetividade do julgador do que de fatos concretos.

A desigualdade social é uma realidade persistente no Brasil e se reflete de maneira clara no sistema de justiça criminal. Além do citado acima sobre os preconceitos raciais que influenciam o tratamento entre os indivíduos, a diferença entre as classes sociais muitas vezes também geram tratamentos distintos ao serem acusados de tráfico de drogas.

As disparidades de tratamento entre réus de diferentes classes sociais são evidentes desde a abordagem inicial pela polícia até o julgamento e a sentença. Indivíduos de classes mais altas têm mais recursos para contratar advogados competentes, acessar peritos e influenciar o processo judicial. Em contraste, réus de classes mais baixas, muitas vezes dependentes da defesa pública que frequentemente está superlotada e sobrecarregada, afetando a qualidade do serviço prestado, enfrentam maiores dificuldades em garantir uma defesa robusta.

Essas desigualdades se manifestam em várias etapas do processo. Durante a abordagem policial, indivíduos de classes sociais mais baixas são mais propensos a serem parados e revisitados. No tribunal, a aparência e o comportamento dos réus podem influenciar as percepções dos juízes e jurados, resultando em sentenças mais severas para aqueles que aparentam ser de origem humilde.

2.4 Consequências das disparidades de tratamento

As disparidades de tratamento no sistema de justiça criminal têm efeitos profundos na sociedade. Elas reforçam a marginalização e a criminalização de grupos já vulneráveis, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão. A percepção de um sistema de justiça desigual mina a confiança pública nas instituições e na aplicação imparcial da lei.

A desigualdade de tratamento também tem implicações diretas na taxa de reincidência.

Indivíduos que são tratados com severidade desproporcional têm menos oportunidades de reabilitação e reinserção social. Sem acesso a programas de apoio, educação e emprego, esses indivíduos têm maior probabilidade de retornar ao crime, perpetuando o ciclo de violência e criminalidade.

Reconhecer e abordar essas disparidades é crucial para promover um sistema de justiça mais justo. Reformas são necessárias para garantir que a lei seja aplicada de maneira justa e uniforme, independentemente da classe social ou raça do acusado. Isso inclui treinamento para agentes do sistema de justiça sobre preconceitos inconscientes, implementação de critérios objetivos para a distinção entre usuário e traficante, e medidas de proteção aos direitos humanos.

Os aspectos subjetivos nas condenações por tráfico de drogas no Brasil revelam profundas desigualdades sociais e raciais que permeiam o sistema de justiça criminal. Estereótipos e preconceitos influenciam as decisões desde a abordagem policial até a sentença final, resultando em um tratamento desigual de réus de diferentes classes sociais e grupos étnico-raciais.

A dificuldade em distinguir entre usuário e traficante, juntamente com a aplicação inconsistente da lei, contribui para um cenário de incerteza jurídica e injustiça. As disparidades de tratamento, por sua vez, perpetuam a marginalização e a criminalização de populações vulneráveis, reforçando ciclos de pobreza e exclusão.

Para promover um sistema de justiça mais justo, é essencial implementar reformas que aborde essas desigualdades e garantam a aplicação imparcial da lei. Somente através de um esforço conjunto e consciente será possível construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os indivíduos sejam tratados da mesma maneira pelo sistema judiciário, começando desde os agentes policiais até os juízes.

2.5 Análise quantitativa das condenações por crime de tráfico

Conforme os dados da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, adquiridos através de uma pesquisa realizada pela mesma, demonstra que a grande maioria dos sentenciados por crime de tráfico são homens, negros, pobres, que residem em bairros conhecidos por sua violência e pobreza, nesse âmbito podemos observar alguns aspectos considerados para configurar a conduta de tráfico artigo 28, §2º da lei de drogas. A análise se baseia em um estudo aprofundado das sentenças judiciais, destacando a falta de padronização nos julgamentos e as disparidades que surgem a partir da interpretação de situações semelhantes. A pesquisa abrange diversos aspectos qualitativos e quantitativos, com ênfase nas disparidades que indicam um tratamento diferenciado e discriminatório em processos relacionados à Lei de Drogas.

Neste estudo, foi realizada uma análise quantitativa das sentenças judiciais relacionadas ao crime de tráfico de drogas, a partir de uma amostra aleatória das decisões disponíveis. As justificativas mais frequentes usadas pelos juízes foram agrupadas em 14 categorias distintas, permitindo uma avaliação detalhada das condições que a lei define como relevantes para a caracterização do tráfico de drogas. As categorias analisadas incluem a quantidade de droga apreendida, o local e as condições em que ocorreu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do acusado, bem como sua conduta e antecedentes criminais.

Os aspectos mais frequentemente considerados pelos juízes ao julgar casos de tráfico de drogas são as condições em que a ação se desenvolveu e a quantidade da substância apreendida. Quando separamos as sentenças condenatórias das absolutórias, notamos que as condições da ação permanecem um fator crucial, mas a quantidade de droga e os antecedentes do réu têm menor influência em sentenças absolutórias. As condições em que a ação ocorreu são determinantes para a decisão judicial, mas a quantidade da substância e os antecedentes do agente são mais frequentemente considerados nas condenações do que nas absolvições.

No que diz respeito à natureza e à quantidade de substância apreendida, as sentenças geralmente não diferenciam a natureza específica das diferentes drogas apreendidas, apenas se

referem à natureza ilícita da substância. Os aspectos quantitativos referem-se principalmente à quantidade de drogas apreendidas no momento da prisão. No Brasil, a quantidade de drogas encontrada com o acusado é frequentemente usada como principal fator para determinar se o indivíduo será tratado como usuário ou traficante. No entanto, esta abordagem tem várias falhas e inconsistências.

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 11.343/2006, não define limites claros para diferenciar usuários de traficantes. A ausência de uma diretriz objetiva leva à discricionariedade judicial, onde o entendimento pessoal do juiz sobre o valor “aceitável” pode variar significativamente. Em muitos casos, pequenas quantidades de drogas podem resultar em acusações de tráfico, enquanto em outros casos, quantidades menores e maiores podem ser tratadas como posse para uso pessoal.

Estudos e dados elaborados pelo Instituto de Criminalística e outras instituições revelam que existe uma discrepância específica na quantidade de drogas que leva à notificação do tráfico. Por exemplo, os negros são frequentemente condenados com quantidades menores de drogas em comparação com os brancos, que são frequentemente tratados como consumidores, mesmo quando encontrados com quantidades maiores. Esses dados estatísticos evidenciaram uma visão sistêmica no tratamento dos réus com base na quantidade de drogas apreendidas.

Os aspectos subjetivos são claramente analisados no âmbito dos tribunais, onde consideram frequentemente o contexto social e econômico do arguido quando proferem uma sentença. Indivíduos de áreas marginalizadas e com histórico de vulnerabilidade social têm maior probabilidade de receber penas mais severas. Este fator evidencia a influência do contexto socioeconômico na aplicação da lei, perpetuando as desigualdades existentes na sociedade.

As circunstâncias pessoais e sociais dos réus foram analisadas com base nas menções feitas pelos juízes nas sentenças, conforme estipulado no §2º do art. 28 da Lei de Drogas. Muitas sentenças ignoraram essas categorias ou afirmaram que não havia elementos suficientes para possibilitar a análise. Quando mencionadas, as condições sociais mais frequentes incluíam

baixo poder aquisitivo, falta de comprovação de fonte de renda, emprego no tráfico e presença de emprego ou fonte de renda comprovada. As circunstâncias pessoais frequentemente citadas foram tendências delituosas, vício em drogas e alta periculosidade. Em relação aos antecedentes dos réus, observou-se que uma maioria significativa não possuía antecedentes criminais relevantes ou possuía bons antecedentes, sendo muitos réus primários. Isso reflete uma tendência de reincidência relativamente baixa entre os acusados de tráfico de drogas isoladamente ou em combinação com outros crimes.

A partir dos dados analisados, podemos concluir que os juízes consideram diversos fatores ao decidir sobre casos de tráfico de drogas, com ênfase nas condições da ação e na quantidade de droga apreendida. A análise das sentenças revela também uma variabilidade considerável nas justificativas utilizadas, refletindo a complexidade das circunstâncias sociais e pessoais dos réus.

A pesquisa utilizou uma abordagem metodológica estruturada em várias fases. Inicialmente, foram apresentadas as premissas metodológicas e as atividades realizadas pela equipe de pesquisa. Em seguida, os dados quantitativos foram coletados e analisados a partir das sentenças judiciais. Aspectos qualitativos também foram examinados para identificar a ausência de padronização nos julgamentos, tanto nas informações contidas nas sentenças quanto na interpretação e julgamento de casos semelhantes.

A análise quantitativa revelou que a maioria dos processos analisados são provenientes do município do Rio de Janeiro, com maior concentração na capital e na região de Bangu. Quanto ao perfil dos réus, a maioria era de homens, muitos dos quais foram presos sozinhos. Uma parcela significativa dos réus não possuía antecedentes criminais e era considerada primária.

O estudo revelou que a maioria dos réus condenados pelo artigo 33 da Lei de Drogas foram homens jovens, sem antecedentes criminais e abordados sozinhos em áreas conhecidas pelo tráfico de drogas. Em na maioria dos casos, o depoimento de agentes de segurança foi a

principal prova utilizada pelos juízes para condenação. Este fato sugere um viés institucional que pode perpetuar a discriminação dentro do sistema de justiça penal.

As justificativas mais comuns para a aplicação de penas acima do mínimo legal incluíram a quantidade de droga apreendida e a reincidência. As sentenças indicam uma tendência de aplicar o regime fechado para a maioria das condenações, especialmente em casos envolvendo o artigo 33 da Lei de Drogas. A aplicação da pena mínima ocorreu na maioria dos casos, com a quantidade e lesividade da droga sendo frequentemente citadas como fatores agravantes.

"É imperativo concluir que a raça constitui uma variável relevante para a compreensão dos processos de criminalização secundária por tráfico de drogas, tanto no sentido de que o fato de uma pessoa ser negra aumenta sua probabilidade de ser criminalizada quanto no sentido de que a pessoa ser branca atua como proteção a essa mesma imputação"(IPEA e estudo lançado pelo Ipea e pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública).

Destaca-se diante do trecho retirado do estudo a discriminação presente no sistema de justiça penal em relação às condenações por tráfico de drogas. A falta de padronização nos julgamentos, a dependência excessiva do depoimento de agentes de segurança e a aplicação desigual das penas demonstram um tratamento diferenciado que afeta desproporcionalmente indivíduos de determinados perfis sociais e econômicos. É de suma importância o entendimento do impacto das práticas jurídicas na realidade social para que se promova uma discussão mais ampla sobre a construção de políticas públicas que considerem o impacto dessas práticas na justiça social e na equidade, para se promover uma sociedade saudável.

CAPÍTULO III: ANÁLISE JURÍDICA DAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS.

3.1 Análise crítica da lei de drogas: aplicabilidade, proporcionalidade das penas e eficácia das medidas de prevenção e repressão

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) no Brasil tem como objetivo combater o tráfico de drogas e promover a saúde pública. No entanto, sua aplicação levanta diversas questões críticas, especialmente quando analisamos os aspectos subjetivos discutidos no capítulo anterior. A referida Lei define claramente o que constitui tráfico de drogas, mas sua aplicação prática apresenta desafios. Como visto no capítulo anterior, a distinção entre usuário e traficante é muitas vezes subjetiva, o que leva a interpretações inconsistentes por parte das autoridades e do sistema judiciário.

Muitas vezes, indivíduos são presos com pequenas quantidades de drogas e tratados como traficantes, especialmente se forem de classes sociais mais baixas ou de grupos raciais marginalizados. Isso destaca a necessidade de critérios mais objetivos e claros na lei para evitar interpretações arbitrárias e injustas. Até mesmo pela falta de produção de provas e do devido processo legal ser respeitado se baseando apenas na prova oral de agentes policiais como em muitos casos de condenações pelo crime de tráfico de drogas.

3.2 - Da súmula 70 do TJRJ e seus impactos na sociedade e jurisprudência

A Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) estabelece que "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Essa súmula tem sido frequentemente invocada para justificar a falta de provas que conectem o réu a uma organização criminosa. Os juízes argumentam que o testemunho policial possui legitimidade devido à posição de funcionário público ocupada pelos policiais. Se um policial declara em depoimento que determinada área está sob domínio do tráfico e que

ninguém poderia vender drogas ali de forma independente, os juízes tendem a aceitar esse testemunho sem questionamentos, como ilustrado em casos específicos.

Ao analisar as sentenças desse tipo, nota-se que o uso generalizado da Súmula 70 para embasar a condenação apenas com base nos depoimentos dos policiais resulta de uma interpretação que vai além do seu propósito original. Em vez de apenas autorizar a condenação quando o único elemento probatório é o depoimento das autoridades policiais, essa interpretação sugere que a condenação se torna imperativa, conferindo uma presunção indevida de veracidade aos testemunhos policiais.

TIPOS DE TESTEMUNHA: AGENTES SÃO MAIORIA

GRÁFICO 6



Figura 1 - Gráfico sobre os tipos de testemunha (Defensoria Pública - pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas, p. 34)

De acordo com o gráfico acima, considerando o expressivo número de sentenças em que o único testemunho apresentado foi o do guarda, também aumentou o número de sentenças em que o depoimento desses guardas foi a principal evidência para fundamentar a decisão de inocência ou culpa. Na grande maioria dos casos, o testemunho do guarda foi a principal prova considerada pelo magistrado para chegar à sua conclusão, e em menos da metade dos casos foram levadas em conta outras evidências, tais como testemunhas de acusação ou defesa, o depoimento do réu ou as circunstâncias em que o incidente ocorreu.

Analisando os casos em que a condenação foi baseada principalmente no testemunho dos guardas, é notável que na grande maioria das vezes, os únicos testemunhos ouvidos durante o processo penal foram dos próprios agentes de segurança.

Com tal confiança depositada na palavra dos agentes de segurança pública acaba por dispensar a necessidade de produção de outras provas que corroborem a existência de associação criminosa. Basta a afirmação de que o réu, na região onde foi detido, não poderia estar traficando drogas de forma independente. No entanto, para que a associação seja relevante do ponto de vista criminal, é exigida a demonstração de sua estabilidade e permanência. Outra interpretação possível e observada em decisões judiciais é que a presença policial em determinada área é suficiente para presumir a existência de uma associação criminosa, mesmo que não haja provas concretas dessa associação.

Quando se trata da proporcionalidade das penas previstas na Lei de Drogas também se mostra como uma questão importante. As penas para tráfico de drogas variam de 5 a 15 anos de reclusão, além de multas, que podem ser excessivamente severas, especialmente em casos onde a quantidade de droga apreendida é pequena e há indícios de que a droga era para consumo pessoal.

Essa severidade desproporcional das penas não leva em conta as circunstâncias individuais dos casos e pode resultar em injustiças, como mencionado no capítulo anterior. Indivíduos de comunidades pobres são frequentemente condenados a longas penas de prisão, enquanto pessoas de classes mais altas podem receber penas mais brandas ou alternativas, perpetuando desigualdades no sistema de justiça.

Embora a Lei de Drogas tenha medidas tanto repressivas quanto preventivas, sua eficácia é questionável. As estratégias de repressão, como operações policiais em áreas vulneráveis, muitas vezes resultam em violência e aumentam a marginalização das comunidades afetadas, sem abordar as causas subjacentes do tráfico de drogas.

Medidas de prevenção, como programas de educação e reabilitação para usuários de drogas, são menos frequentemente implementadas e recebem menos recursos. Isso sugere um desequilíbrio na abordagem da lei, que foca mais na repressão do que na prevenção e reabilitação, limitando sua eficácia a longo prazo.

3.3 Jurisprudência relacionada às condenações por tráfico de drogas: estudo de casos e tendências judiciais

A jurisprudência relacionada ao tráfico de drogas no Brasil reflete as dificuldades e inconsistências na aplicação da Lei de Drogas. Analisar casos emblemáticos e as tendências judiciais ajuda a entender como os tribunais lidam com essas questões.

Caso Rafael Braga

Em 20 de junho de 2013, os protestos mobilizaram milhões de pessoas em todo o Brasil, para protestas contra os aumentos nas tarifas dos transportes públicos. Onde ocorreu no Rio de Janeiro uma manifestação onde as pessoas se reuniram na Candelária, onde se teve vários feridos devido à repressão policial e com muitas prisões. Entre os detidos estava Rafael Braga Vieira um catador de recicláveis.

Durante a dispersão do ato, Rafael foi abordado por dois policiais civis na Rua do Lavradio, no bairro da Lapa. De acordo com os agentes, ele carregava dois frascos em suas mãos, descritos como “aparentemente semelhantes a coquetéis molotov” e “com odor semelhante ao de álcool e outra substância de odor muito forte, embora não identificada”.

Posteriormente, o laudo do esquadrão antibomba da Polícia Civil determinou que os frascos de Pinho Sol e Água Sanitária possuíam uma capacidade explosiva ínfima, sendo pouco eficazes como coquetéis molotov. Mesmo assim, Rafael Braga permaneceu preso por cinco meses no Complexo Penitenciário de Japeri, até dezembro de 2013, quando foi condenado em primeira instância a cinco anos de reclusão por porte de material explosivo.

Em dezembro de 2015, Rafael obteve autorização para progressão ao regime aberto. No entanto, na manhã de 12 de janeiro de 2016, ele foi detido novamente na comunidade de Vila Cruzeiro, portando 0,6g de maconha e 9,3g de cocaína. Rafael negou que as drogas eram suas e a defesa alegou que o flagrante foi forjado.

O caso de Rafael Braga é emblemático na discussão sobre o preconceito no âmbito jurídico no Brasil. Preso durante uma abordagem policial sem testemunhas, com uma pequena quantidade de drogas e sob a suspeita de um flagrante forjado, seu caso ilustra uma realidade vivida por muitos outros jovens negros e pobres no país. A seletividade penal se manifesta na forma desproporcional como indivíduos de determinados grupos sociais são abordados, detidos e condenados, frequentemente baseados em provas frágeis e sem garantias processuais adequadas. A história de Rafael Braga revela como a justiça penal pode ser aplicada de maneira desigual, refletindo preconceitos e discriminações presentes na sociedade.

Caso Breno Borges

Breno Fernando Salon Borges, empresário e filho de uma desembargadora que era presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul na época, foi preso pela Polícia Rodoviária Federal em 2017. Ele estava transportando 130 kg de maconha e munição de uso restrito das forças armadas. Esta quantidade de drogas e armas é significativamente maior do que a apreendida na maioria dos casos nas regiões mais pobres envolvendo tráfico de drogas.

Durante o interrogatório, Breno não revelou a origem das drogas e do armamento. Ele já tinha um histórico criminal por porte ilegal de arma e estava sendo investigado por suspeita de participação em um esquema de tráfico de drogas e armas. Seus advogados apresentaram um laudo médico afirmando que Breno sofria de problemas psicológicos, problemas de autoimagem e impulsividade, entre outras características.

Consequentemente, Breno foi liberado da prisão após algum tempo para receber tratamento psiquiátrico adequado. Este caso destaca a seletividade penal, onde indivíduos com status socioeconômico elevado podem obter tratamentos mais favoráveis no sistema judicial, em contraste com a severidade aplicada a indivíduos de classes sociais menos privilegiadas, como evidenciado no caso de Rafael Braga.

Dessa forma pode-se observar que a análise da jurisprudência revela que os tribunais brasileiros muitas vezes adotam critérios subjetivos e inconsistentes para determinar a culpabilidade em casos de tráfico de drogas. Há uma tendência de aplicar penas mais severas para indivíduos de classes sociais baixas e minorias raciais, enquanto réus de classes mais altas recebem tratamentos mais brandos.

Além disso, a falta de uniformidade nas decisões judiciais sugere uma necessidade urgente de reformas legais e de treinamento para juízes e promotores. Critérios mais claros e objetivos devem ser estabelecidos para distinguir entre usuário e traficante, garantindo um tratamento mais justo e equitativo para todos.

3.4 Reflexões sobre a função do direito penal na abordagem do tráfico de drogas e suas consequências sociais.

O direito penal desempenha um papel crucial na abordagem do tráfico de drogas, mas é fundamental refletir sobre sua eficácia e suas consequências sociais. Com isso este tem sido utilizado principalmente como uma ferramenta repressiva para combater o tráfico de drogas. Prisões e operações policiais são comuns, mas essa abordagem muitas vezes não resolve os problemas subjacentes. Em vez disso, ela pode exacerbar a violência e a marginalização das comunidades afetadas, como discutido no capítulo anterior.

Para uma abordagem mais eficaz, é necessário um equilíbrio entre repressão e prevenção. Medidas preventivas, como programas de educação sobre drogas e iniciativas de reabilitação

para usuários, são essenciais para reduzir a demanda por drogas e ajudar os indivíduos a se reintegrar na sociedade.

Investir em políticas sociais que abordem as causas da criminalidade, como a pobreza e a falta de oportunidades, também é crucial. Isso inclui melhorar a qualidade da educação, criar empregos e proporcionar acesso a serviços de saúde e apoio psicológico.

As condenações por tráfico de drogas têm um impacto significativo na sociedade. A criminalização e a marginalização de indivíduos e comunidades aumentam a exclusão social e perpetuam ciclos de violência e pobreza. Além disso, as disparidades no tratamento judicial podem minar a confiança pública no sistema de justiça e reforçar as desigualdades sociais.

A análise jurídica das condenações por tráfico de drogas revela que a Lei de Drogas, apesar de suas intenções, muitas vezes é aplicada de maneira desigual e ineficaz. A distinção entre usuário e traficante continua a ser um desafio, com critérios subjetivos, como a discricionariedade, onde a problemática reflete nos juízes já que também são membros da sociedade que podem possuir preconceitos enraizados, a tomar decisões mesmo que de forma involuntária baseada ou influenciada nestes preconceitos influenciando as decisões judiciais e revelando um problema profundo no sistema judiciário que deve ser analisado.

CAPÍTULO IV – A DISCRICIONARIEDADE JURÍDICA, UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA.

Ainda falando sobre os aspectos subjetivos das condenações por crime de tráfico, como abordado no Capítulo II. Esta análise, estabelece a base para a discussão sobre a discricionariedade jurídica. Enquanto os aspectos subjetivos identificam os preconceitos e influências individuais nas decisões judiciais, essa discussão é aprofundada ao explorar a discricionariedade dos juízes de uma perspectiva doutrinária. A discricionariedade jurídica se refere ao poder dos juízes de interpretar e aplicar a lei de acordo com seu próprio julgamento, dentro dos limites estabelecidos. Este capítulo examina as implicações dessa discricionariedade, avaliando como ela pode tanto contribuir para a justiça quanto perpetuar desigualdades, dependendo de como é exercida.

4.1 - Da Origem

A discricionariedade se origina de um conjunto de movimentos filosóficos e teóricos do Direito onde se entende que existe a necessidade de autonomia nos aplicadores da lei no sistema judiciário, se justificando nesse âmbito de forma natural diante da complexidade social. A jurisprudência que com o passar dos anos se torna cada vez mais desenvolvida é um fator que contribui para o crescimento da discricionariedade. O direito Romano já reconhecia que as leis em forma de códigos não poderiam antecipar todos os casos e suas peculiaridades portanto mesmo em sistemas que priorizam os códigos escritos, a correta e justa aplicação da lei em muitos casos diante de suas especificidades necessitam de interpretação e análise de tomada de decisão coerentes ao acontecimento. Sendo assim a discricionariedade um princípio inerente ao sistema jurídico independente se este prioriza aspectos objetivos ou subjetivos.

“A discricionariedade corresponde à liberdade conferida pela Lei ao administrador para a adoção da melhor solução para o caso concreto em razão do mérito administrativo. Este corresponde ao juízo de conveniência e oportunidade para a definição da solução mais adequada, tendo como parâmetro o princípio da razoabilidade.” (FURTADO, 2007, p. 639).

No Brasil que possui um sistema jurídico adepto ao Civil Law, que se caracteriza por ser mais objetivo e baseado na doutrina, códigos e normas escritas e os juízes possuem um papel mais contido em questão a discricionariedade, porém nas últimas décadas é inegável o papel da jurisprudência nos processos, levando em conta principalmente nos tribunais superiores questões já discutidas e temas já julgados, que caracterizam um outro sistema originado na Inglaterra medieval, conhecido como Common Law, assim o sistema jurídico Brasileiro é cada vez considerado misto. No sistema Common Law, os tribunais desenvolvem o conceito de equilíbrio para utilizar em situações em que a aplicação da lei sem a jurisprudência e outros aspectos não seria justa. A discricionariedade se origina desse sistema jurídico onde é permitido aos juízes agirem de forma mais flexível para em teoria obter resultados mais justos.

4.2 - Das críticas à discricionariedade

A discricionariedade judicial no contexto penal refere-se à margem de escolha ou liberdade que é concedida aos juízes na aplicação do direito penal. Enquanto a discricionariedade é inerente à atividade judicial, ela também é objeto de debate na doutrina jurídica. A aplicação da lei penal muitas vezes envolve decisões complexas e subjetivas por parte dos juízes, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. A discricionariedade permite que os juízes interpretem e apliquem as leis de acordo com as peculiaridades de cada situação.

No entanto, o uso da discricionariedade judicial na área penal levanta preocupações, uma vez que pode levar a decisões inconsistentes e subjetivas. A doutrina jurídica muitas vezes debate até que ponto os juízes devem ter essa margem de liberdade e como ela deve ser exercida. É uma preocupação comum no meio doutrinário os riscos de arbitrariedade e de desigualdade que em muitos casos são claros no ambiente jurídico brasileiro, ultrapassando o âmbito jurídico e se adentrando como um problema social. A falta de limites transparentes na atuação dos juízes no caso da lei gerar um entendimento diverso e complexo sobre um tema resulta em diferentes resultados da aplicação da lei penal criando um sistema onde as decisões dependem da subjetividade de cada juiz no caso concreto. Na doutrina se fala do risco que existe na autonomia dos aplicadores da lei, em sentido da falta de previsibilidade e controle no sistema legal e o risco da

permissividade de viés pessoal, podendo ocorrer tratamento discriminatório com minorias e estereótipos.

A falta de limites do poder discricionário acaba resultando em uma aplicação das leis e normas de maneira desigual, pois a interpretação de cada juiz pode ser diferente, referente a um mesmo código acarretando em tratamento desigual. Além desse fato existe a problemática da falta de previsibilidade na aplicação o que acaba gerando uma dificuldade no acesso à justiça por parte dos membros da sociedade quando estes buscam entender e serem orientados sobre seus direitos e deveres em relação ao que é aceitável legalmente.

Alguns argumentam que a discricionariedade é necessária para permitir a adaptação da lei às nuances de cada caso, enquanto outros alertam para o risco de arbitrariedade e pedem por limites mais claros na atuação dos juízes. A busca por um equilíbrio entre a flexibilidade necessária para a justiça individualizada e a necessidade de consistência e previsibilidade no sistema jurídico é um desafio constante, porém essa discussão sobre a discricionariedade judicial no contexto penal é absolutamente necessária pelas desigualdades que este princípio pode gerar, onde pode-se observar em alguns casos concretos as diferentes decisões quando observamos pessoas de etnias e classes socioeconômicas diferentes, como o olhar discricionário muda em relação a quem está sendo julgado e a localidade onde o crime foi cometido.

“Contudo, se o caso em questão for um caso difícil, em que nenhuma regra estabelecida dita uma decisão em qualquer direção, pode parecer que uma decisão apropriada possa ser gerada por princípios, seja por políticas.” (DWORKIN, Ronald, 1977, p. 131)

Dworkin, em suas obras demonstrava grande preocupação em relação aos limites da discricionariedade, desenvolvendo críticas em relação a esta. O filósofo defende que a solução para o caso deve estar de acordo com o ordenamento jurídico estabelecido previamente sendo base para casos fáceis e difíceis, não permitindo a discricionariedade ilimitada dos aplicadores das normas e o poder criativo dos mesmos. Acreditava também que a aplicação das normas se

deve por uma construção com coerência e que se justificasse moralmente diante do meio jurídico. Onde não era completamente contra a discricionariedade em si, mas a problemática estava na falta de limites desta. Em sua visão a criação de compostos de princípios e regras seriam norteadores para a solução de conflitos, no âmbito em que quando em uma situação que o juiz se encontrasse sem o respaldo da regra a ser aplicada, existiriam princípios que solucionariam o caso em questão, agindo como um limitador e sendo utilizado como padrões para determinar o certo.

No Brasil a elaboração de códigos extensos e muitos detalhados é uma tentativa do sistema de justiça para reduzir e impor limites no poder discricionário no âmbito judicial, que acarretam orientações e critérios mais específicos para uma aplicação menos subjetiva, previsível e clara da lei, buscando diminuir ambiguidades. É complexo equilibrar a criação de códigos judiciais mais extensos e com uma gama exorbitante de circunstâncias com a necessidade de flexibilidade para lidar com casos específicos, porém deve ser uma busca para cada vez mais se obter um sistema coerente, previsível e justo.

4.3 - Da discricionariedade na Lei de Drogas

Observando o intuito inovador da Lei nº 11.343/06 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabelece penalidades, regras e normas sobre os crimes relacionados a entorpecentes no Brasil, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Mais conhecida como “Lei de Drogas”, é um âmbito onde é bastante utilizado a discricionariedade judicial.

Conforme se pode observar a discricionariedade tem sua importância na questão das drogas, não só no judiciário, refere-se à margem de escolha e tomada de decisão que o agente policial possui diante as complexas situações que enfrentam quando aplicam a lei. A discricio-

nariedade do agente de polícia pode ser observada em diversos momentos do processo, se iniciando na abordagem e investigação, onde o agente possui liberdade em quem abordar em uma situação suspeita de um crime enquadrado pela lei de drogas, realizando uma revista pessoal por exemplo. Tal autonomia do agente policial pode-se observar também na maneira de como proceder diante de pequenas quantidades, entre efetuar a prisão ou optar por medidas mais leves, como fazer o encaminhamento para tratamento do usuário de entorpecentes.

Uma pesquisa realizada em forma de relatório do Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ), através de um gráfico da condição da ação policial mostra que 82,13% das prisões ocorrem em situação flagrante, demonstrando a importância da ação discricionária e tomada de decisão rápida por parte do agente.

O princípio da discricionariedade na aplicação da Lei de Drogas ocorre na maioria dos estágios do devido processo legal, de início na investigação do agente policial e terminando na decisão judicial. A Lei estabelece em seu código diferentes punições em relação ao usuário de entorpecentes e ao tráfico de drogas. A avaliação para se determinar qual tipo de crime ocorreu em cada caso, a dosimetria da pena, decisões de prisão provisória são realizadas de maneira subjetiva em alguns momentos, onde se observa certas circunstâncias, como a quantidade, a finalidade da posse, além da localidade onde o crime ocorreu, exigindo certo grau de discricionariedade, o que gera uma problemática sobre preconceitos e discriminação de certos grupos vistos como marginalizados estruturalmente pela sociedade em geral.

Artigo 28 [...]

§2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

É evidente portanto o uso da discricionariedade na Lei de Drogas, justificado pela alta complexidade das diferentes situações que envolvem os casos concretos relacionados ao uso e

tráfico de drogas onde se tem na Lei 11.343/06 diferentes agravantes e penas e a interpretação é do agente policial e a decisão final do magistrado.

[...] “Há dois sistemas legais para se decidir sobre se o agente (que está envolvido com a posse ou porte de droga) é usuário ou traficante: (a) sistema de quantificação legal (fixa-se, nesse caso, um quantum diário para o consumo pessoal; até esse limite legal não há que se falar em tráfico); (b) sistema do reconhecimento judicial ou policial (cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico). A última palavra é a judicial, de qualquer modo, é certo que a autoridade policial (quando o fato chega ao seu conhecimento) deve fazer a distinção entre usuário e traficante.” (GOMES, Luiz Flávio, 2007, p. 161).

Conforme o doutrinador deixa explícito é de responsabilidade da autoridade policial ou do juiz realizar o reconhecimento, com fundamentos objetivos e não somente subjetivos e com fundamentação em critérios legais. Os pensamentos doutrinários sobre os critérios e a forma na qual os agentes utilizam estes para enquadrar o caso concreto são bem divergentes, pois são casos muitos individuais e específicos, onde se deve observar atentamente caso a caso, para não cometer injustiça e dar penas pesadas a usuários que podem ser confundidos com indivíduos que cometem crime de tráfico de entorpecentes, seja pela localidade que residem, seja pela situação financeira ou preconceitos enraizados na sociedade.

O poder de autonomia do aplicador da lei no âmbito do direito penal sofre influência de diversas convicções individuais da sociedade, pois o agente que irá decidir sobre os casos em questão estão inseridos nesta e possuem suas individualidades crenças e valores que influenciam em sua discricionariedade, afetando assim a forma que se interpreta e conseqüentemente aplica a lei. Como o preconceito que está presente de forma enraizada na sociedade, seja relacionado a questões de classe social ou étnicas. Tal fato pode acarretar por gerar uma percepção injusta e estereotipada de quais características o indivíduo que representa perigo para a sociedade possui, avaliando a culpabilidade através desse conceito e afetando a imparcialidade na aplicação da lei penal. Podendo também gerar um perfil racial e social, onde certos grupos étnicos ou moradores de certa localidade por ser uma região mais pobre e marginalizada são mais propensos a revistas sem justificativa, suspeitas, prisões e condenações infundadas em base legal e objetiva e sim em estereótipos e preconceitos.

Embora a própria letra da Lei 11.343/06 permita a autonomia em sua interpretação e aplicação, é clara a necessidade de tornar o sistema do processo legal da lei mais objetivo e com mais previsibilidade e já existem muitas discussões sobre a redução da punibilidade e ter um uma visão para tratar tal problema como uma questão de saúde pública, com políticas governamentais visando o tratamento e recuperação dos usuários de substâncias ilícitas.

“A Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, como recente diploma que disciplina a questão das DROGAS no país, necessita ser entendida e debatida com toda densidade, não só por ser incipiente texto, mas pelo ineditismo na elaboração singular política pública para a prevenção e repressão, trazendo acoplados conceitos, teorias e visões nunca em tempo, ou lugar, anteriormente dissecados pelo trabalho doutrinário e jurisprudência.” (SILVA, 2012, p. 06).

A lei em questão acaba sendo omissa ao não especificar a quantidade de entorpecentes para tipificar o crime como uso ou tráfico, abrindo uma margem interpretativa maior que o sistema brasileiro, influenciado pelo Civil Law, costuma ter em sua história, sendo uma lei bem diferente e inovadora, que conforme o doutrinador, deixa claro acima, precisa ser discutida para que esta tenha uma efetividade mais correta dentro dos preceitos que está inserida.

“A guerra às drogas tem se mostrado como um dos principais combustíveis para o processo de encarceramento nos últimos anos. Nesse sentido: “[...] De acordo com os dados do Infopen, em 2014, 27% da população prisional total encontra-se presa por crimes de drogas. Em relação às mulheres o relatório demonstra que 63% das encarceradas no Brasil estavam presas como traficantes [...]”. (SHIMIZU E CACICEDO, 2016, p. 09).

A guerra as drogas ocorre de forma incessante no país, sendo um dos principais motivos de encarceramento no Brasil. Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), produzida em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, realizada com base na análise de casos, aponta um perfil majoritário dos réus nos crimes previstos pela lei 11.343/06, sendo estes, jovens, não brancos, com baixa escolaridade e que possuíam quantidades pequenas de drogas no momento do flagrante. Os números indicam que as condenações e a falta de objetividade na letra da lei, facilita que o poder discricionário acabe por influenciar no perfil de quem é usuário e de quem é traficante e considerado um perigo para a sociedade.

A elaboração de uma sentença vai muito além da mera aplicação da lei ao caso específico, conforme apontado por diversos estudiosos. Os juízes, ao decidirem, adotam um processo interpretativo da legislação influenciado por sua visão de mundo, percepção da realidade e compreensão das nuances humanas. No contexto da abordagem judicial, é frequente observar uma certa automatização diante do grande volume de casos que compartilham narrativas semelhantes. Na seara da Lei de Drogas, isso se evidencia comumente nas apreensões realizadas durante as rondas policiais, envolvendo diferentes quantidades de entorpecentes.

Essa rotina judicante muitas vezes conduz à formulação de "modelos de sentença", pré-estruturados tanto para condenação quanto para absolvição. Contudo, uma reflexão futura se faz necessária: até que ponto o uso generalizado desses modelos pode obscurecer as particularidades individuais dos casos, que, por natureza, são diversos, e em que medida essas peculiaridades são levadas em consideração nesse processo padronizado.

Além disso, destaca-se a discricionariedade de certos critérios de julgamento, como a definição de grande ou pequena quantidade de drogas, a aplicação específica do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, e a determinação da ausência de envolvimento em atividades criminosas ou organizações ilícitas - e como provar esses requisitos.

Essas questões, inerentes à prática judicial, evidenciam a confiança depositada pelo legislador no judiciário para discernir sobre aspectos legais específicos, resultando no uso da experiência profissional e visão de mundo de cada magistrado. Portanto, casos com narrativas semelhantes podem ter desfechos divergentes dependendo dos juízes responsáveis pelo julgamento.

Diante desse panorama, nesta seção, serão apresentados trechos de sentenças para demonstrar como as interpretações sobre temas específicos podem variar, contribuindo para uma análise crítica do processo decisório no judiciário, especialmente no contexto dos crimes relacionados à Lei de Drogas.

A discricionariedade dos agentes responsáveis pela aplicação da lei desempenha um papel crucial no reconhecimento fotográfico de suspeitos envolvidos em crimes de tráfico de drogas. A forma como este procedimento é conduzido pode variar significativamente dependendo da interpretação individual dos policiais, investigadores e testemunhas. Isto pode levar a identificações imprecisas ou tendenciosas, exacerbando potenciais injustiças para suspeitos de diferentes origens étnicas e sociais. A falta de diretrizes claras e padronizadas para o reconhecimento fotográfico permite uma margem de manobra que, quando não devidamente regulamentada, pode perpetuar estereótipos e preconceitos, impactando desproporcionalmente os indivíduos de comunidades marginalizadas.

Com isso a discricionariedade no contexto do reconhecimento fotográfico em casos de tráfico de drogas, é crucial examinar como a subjetividade dos envolvidos pode afetar diretamente a justiça do processo. As decisões tomadas durante o reconhecimento fotográfico, muitas vezes baseadas em percepções pessoais e não em provas concretas, podem resultar em erros judiciais que prejudicam a integridade do sistema criminal. Portanto, a regulamentação e a formação adequada dos agentes responsáveis pela aplicação da lei são essenciais para mitigar estes riscos, promovendo um processo mais justo e imparcial para todos os envolvidos, independentemente da sua origem social ou racial.

CAPÍTULO V: A PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

O reconhecimento fotográfico é uma técnica frequentemente utilizada no processo penal brasileiro, especialmente em casos de tráfico de drogas. No entanto, essa prática tem sido objeto de intenso debate devido às suas limitações e à possibilidade de erros que podem comprometer a justiça. Este capítulo aborda a problemática do reconhecimento fotográfico, destacando suas falhas, as consequências para os acusados e a necessidade de reformas para garantir um processo judicial mais justo e eficiente.

No contexto do combate ao tráfico de drogas, a problemática do reconhecimento fotográfico é ainda mais acentuada. Muitas vezes, indivíduos negros e de baixa renda são desproporcionalmente visados, resultando em uma aplicação seletiva e discriminatória da lei. Este viés estrutural não só perpetua estereótipos negativos como também mina a confiança da comunidade nas instituições de justiça. A consequência é uma dupla injustiça: criminosos reais podem continuar operando sem serem molestados, enquanto indivíduos inocentes são penalizados com base em identificações falhas. Tal cenário compromete a eficácia das políticas de combate ao tráfico de drogas, desviando recursos e atenção das autoridades de investigações mais robustas e baseadas em provas concretas.

Essa ferramenta utilizada está prevista no Código de Processo Penal nos arts. 226 ao 228:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em

face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas." (Art. 226, 227 e 228 do CPP).

5.1 A utilização do reconhecimento fotográfico no processo penal

O reconhecimento fotográfico consiste em apresentar a testemunhas ou vítimas uma série de fotografias de suspeitos, para que elas identifiquem o autor de um crime. No contexto do tráfico de drogas, essa técnica é frequentemente utilizada devido à natureza clandestina dessa atividade, onde muitas vezes há uma dificuldade em obter provas materiais diretas. No entanto, a dependência excessiva do reconhecimento fotográfico pode levar a erros judiciais significativos.

A principal crítica ao reconhecimento fotográfico reside em sua vulnerabilidade a falhas humanas e vieses. Estudos psicológicos demonstram que a memória humana é suscetível a distorções e influências externas. Fatores como estresse, condições de visibilidade no momento do crime e a sugestão de agentes policiais podem impactar negativamente a precisão do reconhecimento. Além disso, há uma tendência de que testemunhas confirmem a identificação para agradar as autoridades ou por pressão implícita.

O que gera muitos erros de identificação é o fato que a memória humana não é uma reprodução exata dos eventos, mas sim uma reconstrução que pode ser influenciada por diversas

variáveis, como a sugestibilidade que consiste nos casos onde a forma como a polícia apresenta as fotografias pode influenciar a decisão da testemunha, levando-a a identificar um suspeito com base em sugestões implícitas. Outros fatores que podem acarretar falhas e a prisão de pessoas inocentes são a presença de estresse ou trauma no momento do crime que pode prejudicar a capacidade da testemunha de lembrar detalhes precisos e as condições de iluminação e a distância do observador ao suspeito no momento do crime afetam a precisão da identificação.

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (Art. 155 do CPP)

O artigo 155 do Código Processual Penal (CPP) estabelece que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos obtidos durante a investigação. Portanto, uma condenação baseada unicamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial é inadequada.

Caso Luiz Carlos da Costa Justino

Luiz Carlos da Costa Justino, nascido em 11 de dezembro de 1996, atualmente com 25 anos, é músico e residente no Bairro Grota, em Niterói/RJ. Ele foi acusado de envolvimento em um assalto à mão armada, ocorrido em Vila Progresso, em 5 de novembro de 2017, junto com mais quatro indivíduos. A vítima do roubo perdeu seu celular e aproximadamente R\$ 170,00 e registrou a ocorrência no mesmo dia na delegacia.

Embora o crime tenha acontecido em novembro de 2017, Luiz Carlos da Costa Justino só foi preso em 2 de setembro de 2020, após ser parado em uma blitz do programa “Niterói Presente”, junto com dois amigos músicos. Eles haviam acabado de se apresentar na região central de Niterói, tocando violoncelo, atividade que Luiz realizava com um pequeno grupo de colegas

músicos para complementar sua renda como membro da Orquestra de Cordas da Grota conforme o processo nº 0034450-32.2021.8.19.0000, fls. 02/20.

Durante a abordagem policial, foi constatado que Luiz Carlos estava sem documento de identificação, e por isso foi conduzido à 76ª Delegacia de Polícia. Lá, ao verificar seus dados, os policiais descobriram que havia uma ordem de prisão preventiva contra ele pelo crime de roubo, conforme tipificado no art. 157, parágrafo 2º do Código Penal, conforme o processo nº 0021082-75.2020.8.19.0004, fls. 02/06.

Ao analisar o processo em que Luiz Carlos Justino foi acusado (0055889-35.2017.8.19.00020), nota-se que sua conexão com o crime de 5 de novembro de 2017 foi estabelecida através do reconhecimento fotográfico pela vítima na delegacia, após esta ter analisado um álbum de suspeitos. Após esse reconhecimento, foram feitas tentativas de citação de Luiz Carlos, sem sucesso, devido ao fato de os endereços serem incorretos ou porque o oficial de justiça considerou a área perigosa, não realizando a diligência. Com isso, Luiz Carlos foi preso preventivamente.

A análise do caso deixa clara as injustiças que podem ser cometidas diante da aplicação do reconhecimento fotográfico, quando este é utilizado como único meio de prova, desrespeitando o que diz o Código Processual Penal e ferindo os direitos básicos como a presunção de inocência, o ônus da prova que deve ser da acusação e uma ampla defesa dos cidadãos, muitas vezes influenciados por aspectos subjetivos já descritos ao longo de todo o trabalho.

5.2 Consequências das identificações errôneas

As falhas no reconhecimento fotográfico podem ter consequências devastadoras para os acusados. A identificação errônea pode levar à condenação de inocentes, perpetuando injustiças e prejudicando a credibilidade do sistema judicial. Além disso, a dependência de tais métodos

pode desviar a atenção de investigações mais aprofundadas, baseadas em evidências concretas.

A condenação injusta não só priva a liberdade dos inocentes, mas também pode causar danos irreparáveis à sua reputação, saúde mental e oportunidades futuras. O reconhecimento fotográfico tende a prejudicar desproporcionalmente minorias raciais e pessoas de baixa renda, exacerbando as desigualdades existentes no sistema de justiça criminal.

Casos de erros judiciais podem diminuir a confiança do público no sistema judicial, dificultando a cooperação da comunidade em futuras investigações. Quando inocentes são condenados, os verdadeiros criminosos permanecem livres, comprometendo a segurança pública.

5.3 Reformas e alternativas

Dada a problemática do reconhecimento fotográfico, é essencial que se implementem reformas para minimizar os riscos de erros judiciais. Algumas das propostas incluem protocolos claros e padronizados para a condução de reconhecimentos fotográficos devem ser estabelecidos para reduzir a influência de vieses e sugestões. Policiais devem ser capacitados para conduzir reconhecimentos de forma imparcial e profissional.

É necessário que o reconhecimento fotográfico seja complementado por outras evidências robustas, como testemunhos adicionais, registros de vídeo ou provas materiais. Especialistas em psicologia e memória devem ser incluídos no processo de avaliação das identificações para garantir que as limitações humanas sejam levadas em conta.

Tecnologias de reconhecimento facial devem ser implementadas com cautela e supervisionadas adequadamente para complementar os processos tradicionais. Sistemas integrados de

bancos de dados devem ser desenvolvidos para cruzar informações de diferentes fontes, aumentando a precisão das identificações.

A problemática do reconhecimento fotográfico no combate ao tráfico de drogas evidencia a necessidade de uma revisão profunda das práticas atualmente utilizadas no sistema de justiça criminal. Reconhecer as limitações e falhas inerentes a essa técnica é o primeiro passo para evitar condenações injustas e promover um processo judicial mais equitativo. Reformas procedimentais, complementação de provas e adoção de novas tecnologias são caminhos promissores para mitigar os erros e fortalecer a justiça. Transformar essa abordagem em uma questão de saúde pública pode ainda ampliar as possibilidades de tratamento e reintegração social, contribuindo para uma sociedade mais justa e segura.

CONCLUSÃO

Este trabalho abordou os aspectos subjetivos das condenações por crimes de tráfico de drogas, explorando diversas facetas que influenciam as decisões judiciais e as disparidades observadas no sistema de justiça criminal brasileiro. A análise permitiu destacar questões cruciais que exigem atenção e ação para promover um sistema mais justo.

As políticas públicas de drogas no Brasil necessitam de uma abordagem mais completa e inclusiva, que vá além da simples repressão ao tráfico. É imperativo que se reconheça a complexidade do problema, abordando-o sob diversas perspectivas, incluindo saúde pública, educação, assistência social e direitos humanos. A criminalização excessiva e a subjetividade nas condenações têm perpetuado desigualdades e marginalização de grupos vulneráveis, especialmente a população negra. Portanto, é fundamental implementar políticas que priorizem a redução de danos, o tratamento e a reintegração social dos usuários, ao mesmo tempo em que se combatem as raízes socioeconômicas que sustentam o tráfico de drogas. Somente por meio de uma política pública integrada, baseada em evidências e livre de preconceitos, será possível promover uma melhora na situação que se encontra o país em relação a essa problemática.

“As políticas públicas enquanto instrumento por meio do qual o Estado opera sobre as demandas populacionais são dispositivos novos, e neste contexto, as políticas públicas direcionadas ao enfrentamento do consumo de drogas de abuso são ainda mais incipientes, desta forma, a não operância de algumas destas diretrizes não significa inviabilidade política e sim um período de “janela política”, ou seja, o tempo entre a publicação de uma política e a sua assimilação e operacionalização pelos dirigentes.” (TEIXEIRA, Jéssica e OLIVEIRA, Magda. 2013, pp. 82-89).

As políticas públicas estão intrinsecamente ligadas ao contexto social, englobando também a esfera da saúde. Elas consistem em ações sociais voltadas para garantir o direito à saúde em todas as suas dimensões, visando melhorar as condições de saúde da população e do ambiente em que vivem. No Brasil, as políticas de saúde são orientadas pelos princípios constitucionais de universalidade e equidade, bem como pela descentralização da gestão e integralidade da atenção, conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O usuário de drogas é reconhecido como um sujeito com direito à saúde, devendo receber assistência de acordo com

suas necessidades individuais e contexto sociocultural e deve ser assegurado o acesso universal à assistência em saúde mental, incluindo aqueles afetados pelo consumo de álcool e outras drogas. Esta legislação valoriza a descentralização dos serviços, aproximando-os do convívio social dos usuários e configurando redes de atendimento mais sensíveis às desigualdades existentes.

Apesar dos avanços, o surgimento de novas drogas, apresenta desafios adicionais. É necessário intensificar esforços na prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas. É necessário a utilização de estratégias para a conscientização e prevenção usadas na área da saúde.

A evolução das políticas públicas relacionadas ao consumo de drogas no Brasil reflete uma necessária mudança de paradigma, passando de abordagens repressivas para estratégias mais integradas e centradas na saúde pública. No entanto, é crucial um esforço contínuo e coordenado entre os setores governamentais e não governamentais para enfrentar os desafios emergentes e garantir que essas políticas sejam eficazes e adaptáveis às necessidades da população.

Analisar a evolução do pensamento político em relação ao consumo abusivo de drogas no Brasil é de suma importância, pois revela o amadurecimento das ideias que fundamentaram as políticas públicas voltadas para essa parcela marginalizada da população ao longo do último século. A cronologia dos eventos apresentada no texto destaca o atraso histórico na abordagem do Ministério da Saúde em relação ao consumo de drogas. No entanto, é crucial considerar que, quando o problema das drogas ganhou destaque nacional, o sistema de saúde ainda não estava integrado e eficiente, sendo a segurança pública a área mais atuante, resultando em uma resposta predominantemente baseada na repressão policial.

Desde a aprovação da Lei 11.343/06, uma mudança crucial ocorreu no entendimento da dignidade da pessoa humana, estendendo-se também aos dependentes químicos. Antes dessa

legislação, não havia uma norma que reconhecesse a necessidade de atenção e tratamento específico para esses indivíduos, dentro de contextos sociais diversos.

Embora tenham ocorrido avanços significativos no tratamento de usuários de drogas, ainda há muito a ser feito. Apesar do reconhecimento do uso como uma questão de saúde pública, em vez de ser exclusivamente relacionada à segurança, persiste na sociedade brasileira uma espécie de "narcoterrorismo", onde as leis são pesadas para buscar reprimir de forma concreta o tráfico. Para enfrentar efetivamente o uso e o tráfico de drogas, é essencial entender quem são os causadores e quem são as vítimas dessa situação. Embora a violência na cadeia de produção dessas substâncias seja alarmante, muitas vezes negligenciamos as influências dos fatores sociais, como pobreza, desemprego, corrupção e fome, que afetam diretamente nossas ações cotidianas.

“O modelo proibicionista atual de controle de drogas falhou, não há mais como negar essa realidade, sendo necessário pensar em alternativas. A opção pela repressão penal sobre as drogas ilícitas se mostrou cara e ineficaz na proteção da saúde pública, pois a produção é atuante, o consumo não foi controlado, as drogas estão mais potentes e as penitenciárias estão cheias de pequenos traficantes de drogas. O mercado ilícito é altamente lucrativo e o tráfico movimentava bilhões de dólares em todo o mundo.” (BOITEUX, Luciana. p. 10-11, 2009.)

Conforme a fala da professora, uma sugestão para complementar essa estratégia é a implementação de políticas abrangentes de redução de danos, juntamente com campanhas de conscientização e prevenção, e a facilitação do acesso ao tratamento voluntário nos serviços de saúde pública. É crucial que, além disso, as quantidades permitidas para posse e cultivo sejam definidas de forma clara por meio de leis ou regulamentos, visando evitar interpretações subjetivas por parte das autoridades policiais e judiciais.

A descriminalização do uso de drogas, embora represente uma solução parcial, é uma medida humanitária que respeita as liberdades individuais. Baseada na interpretação das convenções sobre drogas em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos, sua implementação é fundamental. Isso possibilitará uma expansão das análises, pesquisas e estudos sobre o tema do uso e do comércio de drogas, marcando um primeiro passo em direção a

alternativas mais eficazes em comparação ao modelo de controle atualmente em vigor. O fracasso do modelo de controle de drogas centrado no proibicionismo é cada vez mais evidente, demandando a busca por alternativas mais eficazes. A abordagem repressiva das drogas ilegais se mostrou dispendiosa e ineficiente na proteção da saúde pública, com a produção persistindo, o consumo fora de controle e as prisões abarrotadas de pequenos traficantes. O lucrativo mercado ilícito movimentava bilhões de dólares globalmente.

Considerando essas questões, há argumentos a favor de uma transição da despenalização para a descriminalização, removendo a conduta do âmbito dos ilícitos penais com base em princípios garantias e constitucionais. A descriminalização não apenas visa reduzir os efeitos prejudiciais da repressão penal, mas também abordar os impactos secundários do tráfico e da criminalidade.

Do ponto de vista teórico, a descriminalização defende o direito à privacidade e à liberdade individual, reconhecendo que o uso privado de drogas não é intrinsecamente prejudicial. No entanto, permanecem debates sobre quais drogas devem ser descriminalizadas, com a cannabis emergindo como uma das principais candidatas devido à sua prevalência e menor potencial de danos em comparação com substâncias legalmente disponíveis.

A descriminalização das drogas pode trazer benefícios tanto para o sistema de justiça quanto para a sociedade em geral. Primeiramente, ao descriminalizar o uso e a posse de pequenas quantidades de drogas, o sistema penal seria aliviado de casos que, muitas vezes, resultam em encarceramentos desproporcionais e desnecessários. Isso permitiria que recursos judiciais e policiais fossem redirecionados para combater o tráfico em grande escala e outros crimes mais graves. Além disso, a descriminalização pode reduzir o estigma associado aos usuários de drogas, facilitando seu acesso a serviços de saúde e apoio social. Em países onde a descriminalização foi implementada, como Portugal, observou-se uma diminuição nas taxas de consumo de drogas entre jovens, uma redução significativa nas mortes relacionadas a drogas e uma melhora geral na saúde pública.

Transformar a questão das drogas em um problema de saúde pública, em vez de criminal, também pode promover uma abordagem mais humana e eficaz. Ao tratar o uso de drogas como uma questão de saúde, os usuários podem receber tratamento médico adequado, apoio psicológico e serviços de reabilitação, em vez de serem punidos com encarceramento. Isso pode ajudar a reduzir a propagação de doenças infecciosas, que são comuns entre usuários de drogas injetáveis, e melhorar a qualidade de vida dos indivíduos e suas comunidades. Programas de educação e prevenção baseados em evidências podem ser implementados para reduzir a demanda por drogas, enquanto iniciativas de redução de danos podem minimizar os riscos associados ao uso de drogas. Ao adotar uma abordagem de saúde pública, a sociedade pode enfrentar o problema das drogas de maneira mais compreensiva e eficaz, promovendo a reintegração social e contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

O presente trabalho teve como objetivo examinar a problemática dos aspectos subjetivos relacionados às condenações por crime de tráfico de drogas no Brasil, a partir de uma análise detalhada e contextualizada das práticas e normativas envolvidas. Através dos capítulos apresentados, procuramos traçar um panorama que evidenciasse a complexidade e os desafios inerentes ao sistema de justiça penal, particularmente no que tange às decisões judiciais e seus impactos sociais.

No capítulo sobre a contextualização do crime de tráfico de drogas, foi abordada a evolução histórica e legislativa do combate ao tráfico de drogas, destacando como as políticas públicas têm sido moldadas por influências internacionais e pela necessidade de controle social. Este capítulo forneceu a base para entender o cenário atual e os motivos que levaram ao endurecimento das leis antidrogas.

Quando citados os aspectos subjetivos nas condenações por tráfico de drogas, foi analisado como preconceitos e estereótipos influenciam as decisões judiciais. Demonstramos que fatores como a cor da pele, classe social e o local de residência dos acusados muitas vezes determinam a severidade das condenações, evidenciando uma aplicação desigual da lei que perpetua injustiças e reforça desigualdades sociais.

O capítulo sobre a análise jurídica das condenações por tráfico de drogas aprofundou a discussão ao examinar as normas legais aplicáveis e a jurisprudência predominante. Este capítulo destacou as inconsistências na interpretação da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) e os desafios em diferenciar usuários de traficantes, revelando como a subjetividade judicial pode afetar negativamente o sistema judiciário e as condenações.

No capítulo sobre a discricionariedade jurídica, uma abordagem doutrinária ainda se tratando de um dos aspectos subjetivos de maior influência, foi explorado o conceito de discricionariedade no contexto das condenações por tráfico de drogas. A análise doutrinária revelou que a discricionariedade dos juízes, se não regulamentada por critérios claros e objetivos, pode intensificar as desigualdades, permitindo que preconceitos pessoais influenciem decisões judiciais e perpetuem injustiças.

Finalmente, a problemática do reconhecimento facial no combate ao tráfico de drogas abordou como tecnologias de reconhecimento facial são utilizadas na identificação de suspeitos. Este capítulo discutiu os riscos e as limitações dessa tecnologia, especialmente no que diz respeito à precisão e à possibilidade de reforçar vieses raciais e sociais já presentes no sistema penal.

Em conclusão, este trabalho evidenciou que os aspectos subjetivos desempenham um papel crucial nas condenações por tráfico de drogas, contribuindo para a perpetuação de desigualdades estruturais no sistema de justiça penal. A discricionariedade judicial e a utilização de tecnologias como o reconhecimento facial, sem a devida regulamentação e controle, podem agravar essas injustiças. Para promover uma justiça penal mais equitativa, é essencial implementar reformas que incluam diretrizes claras para a aplicação da lei, treinamento adequado para agentes da lei e juízes, e investimentos em políticas públicas preventivas e de reintegração social. Somente assim será possível construir um sistema de justiça que não apenas reprima, mas também previna e reabilite, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução á sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Waleska Miguel; SANTOS, Julio Cesar Silva; SANTOS, Lídia Carolina N. dos; SILVA, Ariella Luiza R. da. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional: racialização e criminalização da população negra. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 9, n. 2, p. maio/ago. 2022.

BATISTA, Gabriel Blaskowski. Racismo à brasileira e o discurso não revelado da ressocialização: um ensaio bibliográfico. 2023. Monografia (Pós-graduação em Direito Penal e Políticas Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

BOITEUX, Luciana. Possibilidades e Perspectivas da Descriminalização das Drogas Ilícitas. Le Monde Diplomatique, Ano 3, n. 26, p. 10-11, set. 2009.

BOITEUX, Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: o Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343

CAVALI, Marcelo Costenaro; BALDINI, Alessandra Gomes F.; COSTA, Leonardo P. Santos. A falência da política de repressão às drogas no Brasil. 2 maio 2024, 14h18. Disponível em: [inserir URL]. Acesso em: 05/06/24.

CERIONI, Clara. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: (03/06/2024).

CERQUEIRA, Felipe Mello. A problemática do reconhecimento fotográfico nas investigações e processos criminais. Migalhas, 30 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/355765/a-problematica-do-reconhecimento-fotografico-nas-investigacoes>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Coordenação: Carolina Dzimidas Haber. Pesquisadora área Direito: Natalia Cardoso Amorim Maciel. Pesquisador área Estatística: Jony Arrais Pinto Junior. Estagiários: Cleyton de Oliveira Souza; Felipe Francisco Peixoto Azeredo; Gabriel Antunes Pinheiro; Gustavo Luiz de Sousa Bezerra; Ingrid Charinho Almeida; Isabela Correia Marzullo; Joyce Costa Rodrigues; Marcus Vinicius Araújo de Souza; Raquel Corrêa Lopes de Almeida. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

DEFENSORIA PÚBLICA. O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça, 05 maio 2022.

DIAS, Larissa; FRANÇA, Alexandre Miguel. Prisões ilegais com base no reconhecimento por fotografia como única prova. Revista Direito & Consciência, v. 01, n. 01, jul. 2022.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Agência Pública, 2019. Disponível em: <https://apublica.org>. Acesso em: 06/06/2024

G1; TV GLOBO. Negros são maioria entre presos por tráfico de drogas em rondas policiais, diz Ipea. Brasília, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.g1.globo.com/politica/negros-sao-maioria-entre-presos-por-trafico-de-drogas-em-rondas-policiais-diz-ipea/>. Acesso em: 05/06/24.

GODOY, Gabriella Talmelli. Seletividade penal na Lei de Drogas - Lei n. 11.343/2006. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos. 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em: 6 jun. 2024.

JESUS, Welton. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico e prevenção ao uso, consumo e abuso de drogas no Brasil. JusBrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/politicas-publicas-de-enfrentamento-ao-trafico-e-prevencao-ao-uso-consumo-e-abuso-de-drogas-no-brasil/425556124>. Acesso em: 04/06/24

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas. Brasília: IPEA, 2023

LEMGRUBER, Julita (coord.). Tiros no futuro: Impactos da guerra às drogas na rede municipal de educação do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, fevereiro de 2022.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova Lei de Drogas. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

MARTINS, Carla Patrícia Rozado. Aspectos gerais da Lei de Drogas 11.343/2006 e seus impactos na realidade social fluminense. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.

MATANZAZ, Sara Carvalho. O Racismo Institucional e a Disparidade de Condenações por Tráfico de Drogas. São Paulo, 2023.

MEDEIROS, Felipe Rocha de. Traficante ou usuário de drogas? Como saber a diferença? Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/traficante-ou-usuario-de-drogas-como-saber-a-diferenca/668383678>. Acesso em: [05/06/24].

MOREIRA, Rafaela; ARAKAKI, Gustavo. Foragido, filho de desembargadora aposentada por ordem do CNJ é preso. G1 MS — Mato Grosso do Sul, 25 fev. 2024. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/02/25/foragido-filho-de-desembargadora-aposentada-por-ordem-do-cnj-e-presos.html>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MOTTA, Francisco José Borges. Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Weide Gomes. Política de drogas do Brasil: a seletividade penal com relação aos negros periféricos. JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/politica-de-drogas-do-brasil-a-seletividade-penal-com-relacao-aos-negros-perifericos/1496984152>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PASSOS, Nathaly Santos. Condenações no crime de tráfico de drogas: manutenção da hierarquia racial no Brasil? 2022. Monografia – Universidade de Brasília, Brasília.

PINA, Rute. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. Brasil de Fato, São Paulo (SP), 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. Racismo estrutural: o que é, causas e consequências. Confluentes, 31 jan. 2023. Disponível em: https://confluentes.org.br/2023/01/31/racismo-estrutural-o-que-e-causas-e-consequencias/#O_que_e_racismo_estrutural. Acesso em: 6 jun. 2024.

SANTANA, Ruan Gabriel da Paixão. A influência do racismo estrutural no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros em sede policial. Textos, 24 nov. 2022.

SANTOS, A. T., & Oliveira, M. L. F. (s.d.). Políticas públicas sobre álcool e outras drogas: breve resgate histórico.

SHIMIZU E CACICEDO. Boletim Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 2016.

SILVA, Amaury. Lei de Drogas comentada artigo por artigo. São Paulo, Distribuidora, 2012.

TALON, Evinis. Quando o reconhecimento fotográfico é válido para condenar? JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-o-reconhecimento-fotografico-e-valido-para-condenar/533953009>. Acesso em: 12 jun. 2024.

TEIXEIRA SANTOS, J. A.; FÉLIX DE OLIVEIRA, M. L. Políticas públicas sobre álcool e outras drogas: breve resgate histórico. *Saúde & Transformação Social / Health & Social Change*, v. 4, n. 1, p. 82-89, 2013. Universidade Federal de Santa Catarina.